DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XXVII - N° 5.263 Quinta-feira, 28 de Junho de 2018

Câmara de Salvador será sede da Oficina Interlegis em 4 e 5 de julho

Com duração de 15 horas, programação terá noções de sustentabilidade, viabilidade de soluções sustentáveis e PGLS



Fotos: Reginaldo Ipê



"A atividade é uma parceria entre a Câmara Municipal de Salvador, através da Escola do Legislativo Péricles Gusmão Régis, e o Senado Federal, e será realizada no Centro de Cultura, que vai receber vereadores e assessores parlamentares de toda a Bahia. As inscrições estão abertas pelo site: www.interlegis.leg.br/eventos.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Propostas da população viram Emendas ao Planmob

Sugestões foram assimiladas pelo vereador Helio Ferreira, presidente da Comissão de Transporte

Foto: Antonio Queirós



Comissão de Transporte realizada em 19 de junho

As propostas de melhorias para o transporte público de Salvador, sugeridas pela população durante audiências públicas realizadas pelo vereador Helio Ferreira (PCdoB), presidente da Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais, foram apresentadas por ele, por meio de emendas, ao Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador (Planmob). A previsão de votação da matéria do Executivo (Projeto de Lei nº 79/18), na Câmara, é dia 4 de julho.

Entre as indicações estão: melhor organização dos semáforos distribuídos pela cidade; maior fiscalização na implantação de quebra-molas; menor rigidez na seleção dos mototaxistas, para que a regulamentação se torne mais inclusiva; recuperação dos códigos das linhas de ônibus; não alteração de linhas sem consulta à população; e ampliação da análise dos impactos do VLT sobre os demais modais.



Foto: www.bocaonews.com.br

DEMOCRATIZA

De acordo com Helio, que defendeu a realização de oito audiências públicas antes da votação, devido à relevância social do projeto, a participação da sociedade é fundamental para a melhoria do sistema. "A promoção de audiências públicas democratiza as intervenções e ações previstas no Plano. Por outro lado, as sugestões de entidades ligadas à mobilidade não foram apreciadas. Portanto, esta Casa, antes da apreciação final da matéria, precisa estabelecer um calendário mínimo de debates para esclarecimento e maiores contribuições da população", argumenta.

Ainda segundo o parlamentar, o Plano deve favorecer o transporte coletivo e a mobilidade das pessoas: "Devemos priorizar o acesso democrático ao espaço público, a reorganização do sistema, ações de combate à segregação espacial e de promoção da inclusão social, como também a integração dos transportes coletivos, com uma frota de veículos novos e climatizados".

Foram sugeridos ainda: melhoria dos assentos; implantação de degraus e catracas mais acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida (obesos, idosos e gestantes); implantação de terminais de ônibus que atendam às necessidades dos moradores dos bairros periféricos; e subsídios para garantir gratuidade aos passageiros com idade igual ou superior a 60 anos, a estudantes de escolas públicas e desempregados, bem como para ampliação dos direitos dos rodoviários.

Presidente licenciado do Sindicato dos Rodoviários da Bahia, Helio apresentou também indicações da categoria, como a elaboração de programas anti estresse para motoristas de ônibus; reconhecimento da insalubridade no trabalho, levando em consideração medição de ruído, calor e vibração; inserção do transporte complementar na integração com outros modais; direito à integração dos rodoviários a todos os transportes coletivos, inclusive ao metrô e criação da lei que torne desacato maus-tratos a estes profissionais.

Além disso, há emendas sugerindo a constituição de um fundo de amparo ao trabalhador rodoviário; regulamentação da gratificação dos motoristas e cobradores que trabalham em festas populares; promoção de políticas públicas de combate a assaltos em coletivos e de conscientização aos motoristas, antes de multá-los no trânsito; respeito à lotação dos ônibus e criação do Estatuto dos rodoviários.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Euvaldo Jorge
euvaldojorge@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
César Rasec
cesar.rasec@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara de Salvador vai sediar Oficina Verde do Interlegis

Atividade será nos dias 4 e 5 de julho numa parceria entre a Escola do Legislativo da CMS e o Senado Federal

A Câmara Municipal de Salvador (CMS) vai sediar nos próximos dias 4 e 5 de julho, a partir das 9h, a Oficina Interlegis: Câmara Verde – Plano de Logística Sustentável. A atividade é uma parceria entre a CMS, através da Escola do Legislativo Péricles Gusmão Régis, e o Senado Federal e será realizada no Centro de Cultura da Câmara, que vai receber vereadores e assessores parlamentares de toda a Bahia. As inscrições estão abertas pelo site: www.interlegis.leg.br/eventos.

Estimular a adoção de instrumentos de gestão sustentável através do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PGLS) nas câmaras municipais e assembleias legislativas com base na experiência do Senado Federal é o principal objetivo do encontro. A oficina busca sensibilizar as casas para a importância da responsabilidade socioambiental em atividades como compras, contratações e consumo, entre outras.

Com duração de 15 horas, a programação inclui noções gerais de sustentabilidade, viabilidade de soluções sustentáveis e montagem de PGLS. A oficina Câmara Verde é promovida numa parceria entre a Câmara de Salvador, Interlegis, Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) e Senado Federal.



Arte: Divulgação

Foto: Reginaldo Ipê



Vereadora Marta Rodrigues no curso de Elaboração de Projetos

As aulas serão ministradas pelos instrutores Danielle Abud Pereira, servidora do Núcleo de Coordenação de Ações Socioambientais e membro da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável do Senado Federal, e por Mário Hermes Viggiano, idealizador do Programa Carbono Menos do Senado Federal e chefe do Serviço de Planejamento e Projetos Especiais no Interlegis/ILB.

INTERLEGIS/ILB

O Interlegis é um programa do Senado Federal criado em 1997. A execução cabe ao Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). O principal objetivo é fortalecer institucionalmente o Poder Legislativo brasileiro, com estímulo à modernização, integração e cooperação entre as casas legislativas nas esferas federal, estadual, municipal e distrital.

Vereadora Rogéria Santos sugere EcoBikes em presídios da Bahia

Programa Pedalar para Transformar busca produzir energia limpa por detentos com finalidade de reduzir penas

Foi apresentado pela vereadora Rogéria Santos (PRB) na Câmara de Salvador o Projeto de Indicação nº 224/18 que sugere ao Executivo Estadual a implantação do programa "Pedalar para Transformar" nos presídios baianos. O projeto comtempla a instalação de EcoBikes para geração de energia limpa por parte dos detentos como forma de favorecer a redução da pena.

"Todo condenado tem direito a abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, o que pode ocorrer por meio de trabalho, estudo e até leitura. A ideia da EcoBike é produzir energia elétrica, gerando até 500 watts por hora. Essa energia pode ser utilizada pela própria unidade prisional que participa do programa", explica Rogéria Santos.

A vereadora afirma ainda que o programa já é executado com sucesso desde 2012 no presídio de Santa Rita do Sapucaí, estado de Minas Gerais. "A cada três dias pedalando, uma quantidade de horas pode representar a redução de um dia na pena. Os aprisionados passarão por acompanhamento médico e seguirão esquema de revezamento no uso das EcoBikes", diz a vereadora.

Foto: Antonio Queirós


Vereadora Rogéria Santos

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 26 de junho de 2018.

TCM
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ___/___/_____
PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **02310e16**
Exercício Financeiro de **2015**
Prefeitura Municipal de **SALVADOR**
Gestor: **Antônio Carlos Peixoto Magalhaes Neto**
Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, referente ao exercício financeiro de **2015**, da responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios, por intermédio do e-TCM, no prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob n.º 02.310e16.

Inicialmente, as contas anuais do Poder Executivo foram encaminhadas eletronicamente à Câmara Municipal de Salvador e ficaram em disponibilidade pública, pelo prazo de 60 (sessenta dias), por intermédio do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", em cumprimento ao disposto no § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, artigo 63 da Constituição do Estado da Bahia e artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

A prestação de contas anual, após o prazo de disponibilidade pública, foi submetida ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios, que ao final emitiu Pronunciamento Técnico.

O responsável pelas contas foi notificado por intermédio do Edital nº 366/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição do dia 20 de outubro de 2016, para, com espeque nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar a defesa final, eletronicamente, por via do processo e-TCM.

Saliente-se que o TCM, por intermédio da 1ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo de Salvador, notificou o responsável por essas contas, mês a mês, mediante Relatórios Mensais – RM, em relação à documentação de receita e despesa, por força do contido na Resolução TCM nº 1.060/2005 e suas modificações ulteriores.

Os esclarecimentos que o Gestor entendeu necessários, acompanhados da documentação pertinente, foram encaminhados por intermédio de processo eletrônico no prazo estabelecido na resolução pertinente.

A análise da defesa final esteve a cargo do Gabinete deste Conselheiro Relator, com assessoramento de competente Comissão designada pela Presidência, integrada pelos Auditores Substitutos Antonio Carlos da Silva, José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, e também pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Analu da Silva Barbosa e José Araújo de Freitas.

As contas relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (sendo as primeiras de responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, e as duas últimas do gestor das contas ora apreciadas) foram objeto de pronunciamentos desta Corte de Contas, contempladas as seguintes conclusões:

- 2005, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;
- 2006, **aprovadas**, com ressalvas, imputada multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto;
- 2007, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;
- 2008, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2009, **rejeitadas**, com aplicação de pena pecuniária, no importe de **R$5.000,00** (cinco mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho;
- 2010, **rejeitadas**, com imposição de multa no importe de **R$33.823,00** (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais), além de determinação de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual - MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2011, **rejeitadas**, com imputação de multa da ordem de **R$36.069,09** (trinta e seis mil, sessenta e nove reais e nove centavos) e determinação de encaminhamento de representação ao douto MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias;
- 2012, **rejeitadas**, com imposição de multa na quantia de **R$38.065,00** (trinta e oito mil reais e sessenta e cinco reais), determinando-se a formulação de representação ao competente MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;
- 2013, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.
- 2014 **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

A Constituição Federal, no seu artigo 174, estabelece o planejamento como uma função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Para o exercício dessa função governamental, estabeleceu três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual.

1.1 - Plano Plurianual

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

A Lei nº 8.535, de 20/12/2013, instituiu o PPA do Município de Salvador para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

Publicada na edição de 11 a 13 de abril de 2015 do Diário Oficial do Município, a Lei nº 8.752, de 10/04/2015, alterou o Plano Plurianual de 2014/2017, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de setembro de 2014, conforme artigo 3º.

1.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei

Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: - disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; - critérios de limitação de empenho; - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; - fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram acrescidos ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Dispondo sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2015, a Lei nº 8.676, de 08/10/2014, publicada na edição de 11 a 13 de outubro de 2014, no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico "http://transparencia.salvador.ba.gov.br/", fixa as metas e prioridades da Administração, estando **cumpridas** as determinações constitucionais e legais. Além disso, **observa** o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

1.2.1 - Resultados Nominal e Primário

Com base no princípio do equilíbrio orçamentário, o município deve adotar providências capazes de viabilizar a obtenção de recursos suficientes para arcar com os seus dispêndios, sem afetar a laboriosa gestão da dívida passiva existente.

O Resultado Nominal tem como função medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, de um exercício financeiro em relação ao anterior. Com essa informação, por exemplo, o cidadão poderá acompanhar o desempenho da execução fiscal do município, no que diz respeito à variação do saldo da dívida de longo prazo.

A LDO estabeleceu o **Resultado Nominal** do exercício financeiro de 2015 no montante corrente de **R$216.000.000,00** (duzentos e dezesseis milhões de reais).

O **Resultado Primário**, conforme a LRF, representa a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias não financeiras. Ele avalia a capacidade dos governos em auferir receitas em quantidade suficiente para honrar as despesas orçamentárias sem que seja comprometida a capacidade de administrar a dívida existente própria.

A LDO do exercício de 2015 ordenou como meta para esse efeito, o valor corrente de **R$151.930.000,00** (cento e cinquenta e um milhões, novecentos e trinta mil reais). Assim, à Administração impôs-se o dever de empreender esforços no sentido da obtenção de receitas superiores às despesas realizadas, permitindo a utilização do superávit obtido na amortização da dívida pública.

1.3 - Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 8.738/2014, de 30/12/2014, do Município de Salvador, publicada na edição de 31 de dezembro de 2014, do Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico http://transparencia.salvador.ba.gov.br/, **está em conformidade** com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes. Ademais, ela **cumpre** o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

1.3.1. Das Receitas e Despesas do Orçamento

A receita foi estimada e a despesa fixada, para o exercício financeiro de 2015, em **R$6.266.946.000,00**, assim distribuídas:

- **Orçamento Fiscal R$4.363.257.000,00;**
- **Orçamento da Seguridade Social R$1.903.689.000,00**.

A tabela abaixo expõe a estimativa da receita orçamentária com a respectiva participação de cada rubrica em relação ao total definido na Lei Orçamentária, inclusive com a correspondente dedução dos valores destinados à contribuição para formação do FUNDEB, no montante de R$299.233.000,00 (duzentos e noventa e nove milhões, duzentos e trinta e três mil reais).

Em R$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AV%
RECEITAS CORRENTES	**5.489.330.000,00**	**87,59**
Receita Tributária	2.236.284.000,00	35,68
Receita de Contribuições	205.092.000,00	3,27
Receita Patrimonial	159.442.000,00	2,54
Receita Industrial	51.000,00	0,00
Receita de Serviços	39.757.000,00	0,63
Transferências Correntes	2.638.154.000,00	42,10
Outras Receitas Correntes	210.550.000,00	3,36
RECEITAS DE CAPITAL	**853.530.000,00**	**13,62**
Operações de Crédito	221.501.000,00	3,53
Alienação de Bens	300.004.000,00	4,79
Transferência de Capital	332.025.000,00	5,30
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**223.319.000,00**	**3,56**
Deduções da Receita Corrente	(299.233.000,00)	(4,77)
TOTAL	**6.266.946.000,00**	**100,00**

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

As previsões de Transferências da União e do Estado e receitas de impostos e taxas continuam representando as maiores fontes de recursos do Município do Salvador, nos percentuais de 42,10% (quarenta e dois vírgula dez por cento) e 35,68**%** (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total orçado, respectivamente.

Em referência à fixação dos valores dos gastos e investimentos para o exercício de 2015, a Lei Orçamentária classificou as despesas orçamentárias nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	AV%
DESPESAS CORRENTES	**5.012.688.000,00**	**79,99**
Pessoal e Encargo	2.420.696.000,00	38,63
Juros e Encargos da Dívida Interna	172.714.000,00	2,76
Outras Despesas Correntes	2.423.278.000,00	38,67
DESPESAS DE CAPITAL	**1.164.232.000,00**	**18,58**
Investimentos	863.076.000,00	13,77
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização Dívida Interna	301.156.000,00	4,81
Reserva de Contingência	**86.026.000,00**	**1,37**
TOTAL	**6.266.946.000,00**	**100,00**

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

O Município fixou, para o orçamento de 2015, o percentual de 38,67% para o custeio dos gastos de manutenção da máquina pública e ações de prestação de serviços à população, classificando-os como "Outras Despesas Correntes". Para a folha de pagamento de servidores foram reservados 38,63%. Em 2014 essas despesas alcançaram no orçamento do período, respectivamente, em 41,67% e 34,59%.

Os investimentos para 2015, por sua vez, foram estabelecidos em 13,77%, ante 18,25% fixados em 2014.

Observa-se que o Município, não obstante ter reduzido, em comparação ao exercício de 2014, o orçamento geral de **R$6.388.019.000,00** (seis bilhões, trezentos e oitenta e oito milhões e dezenove mil reais), para **R$6.266.946.000,00** (seis bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões e novecentos e quarenta e seis mil reais), no exercício de 2015, elevou nesse mesmo período, em termos percentuais, a expectativa de gastos com os investimentos, a exemplo do planejamento e a execução de obras.

1.3.2. Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares, conforme texto transcrito a seguir:

> *"Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:*
>
> *I - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fonte de recursos;*
>
> *II - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;*
>
> *III - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de cada Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos seus Orçamentos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;*
>
> *IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir, os quais não estão alcançados no limite do inciso anterior:*
>
> *a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;*
>
> *b) dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;*
>
> *c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.*
>
> *Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita, que deverão ser liquidadas até o dia dez de dezembro do exercício, até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida."*

1.4 - Programação da Execução Financeira

O Decreto n.º 25.800, de 25 de janeiro de 2015, publicado na edição nº 6.268 do Diário Oficial do Município, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2015, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

1.5 - Demonstrações Contábeis Consolidadas

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora, Drª. Luciana Borges Teixeira, CRC nº BA-022451/O-6, em **atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 50, III, determina que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve compreender, isolada e conjuntamente, as operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta, inclusive empresa estatal dependente.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 os quais apresentam os resultados das operações das entidades da Administração Direita e da Indireta, de forma consolidada, **atende ao disposto no artigo 50, III da LRF**.

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2015, gerado pelo SIGA, com os correspondentes registros do Balanço Patrimonial/2015, são convergentes.

Cotejando o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do Executivo com o do Legislativo, referentes ao mês de dezembro de 2015, constata-se divergência de valores em algumas das suas contas, conforme quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	DIFERENÇA
Despesa Fixada	R$159.656.000,00	R$157.477.000,00	R$2.179.000,00
Alterações Orçamentárias	R$15.815.000,00	R$15.590.000,00	R$225.000,00
Despesa Empenhada	R$145.938.156,18	R$144.463.812,01	R$1.474.344,17
Despesa Liquidada	R$145.1789.264,53	R$143.727.488,03	R$1.450.776,50
Despesa Paga	R$145.178.264,53	R$143.727.488,03	R$1.450.776,50
Despesa Empenhada e não paga	R$759.891,65	R$736.323,98	R$23.567,67

Na defesa, a Prefeitura informa que a diferença apontada no relatório técnico ocorreu pelo fato do Legislativo municipal de Salvador não ter lançado no próprio demonstrativo o valor fixado da despesa, nem o da execução orçamentária da Fundação Cosme de Farias a qual compõe a estrutura desse Poder.

Constam nos autos documentos comprovando que a despesa fixada para a Fundação Cosme de Farias foi de R$2.179.000,00 (dois milhões e cento e setenta e nove mil reais). Valor que coincide com a diferença apresentada na Despesa Fixada para o Poder Legislativo, conforme mostrado no quadro acima. **Diante disso, fica sanada falha apontada nesse item.**

2 – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O somatório dos Decretos do Poder Executivo demonstra que o orçamento no exercício em tela foi alterado em **R$3.384.851.253,00** (três bilhões, trezentos e

oitenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta e três reais). Sendo **R$1.385.448.824,00** (um bilhão, trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais) em créditos adicionais suplementares; **R$1.224.266.285,00** (um bilhão, duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais); por meio de créditos adicionais especiais; **R$1.788.696,00** (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e noventa e seis reais) via créditos extraordinários e **R$773.347.448,00** (setecentos e setenta e três milhões, trezentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e oito reais) em alterações no quadro de detalhamento da despesa.

2.1 – Dos Créditos Adicionais Suplementares

Os créditos adicionais suplementares totalizaram **R$1.385.448.824,00** (um bilhão, trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e oitocentos e vinte e quatro reais). Foram utilizados para a sua abertura **R$1.154.625.152,00** (um bilhão, cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e cento e cinquenta e dois reais) da anulação de dotações; **R$184.118.289,00** (cento e oitenta e quatro milhões, cento e dezoito mil e duzentos e oitenta e nove reais) do superávit financeiro do exercício anterior e **R$46.705.383,00** (quarenta e seis milhões, setecentos e cinco mil e trezentos e oitenta e três reais) proveniente do excesso de arrecadação. Não foi verificada irregularidade na contabilização desses créditos adicionais no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2015.

2.1.1- Por Anulação de Dotações

O limite monetário estabelecido para se alterar o Orçamento de 2015, por anulação de dotações, foi de até 25% da despesa orçamentária, equivalente a **R$1.566.736.500,00** (um bilhão, quinhentos e sessenta e seis milhões, setecentos e trinta e seis mil e quinhentos reais). O somatório dos Decretos, considerando o recurso mencionado, demonstra que foram abertos créditos adicionais suplementares no total de **R$1.154.625.152,00** (um bilhão, cento e cinquenta e quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e cento e cinquenta e dois reais). Conclui-se, portanto, que **foi respeitado o limite estabelecido** e, por consequência, o que determina o artigo 167, inciso V da Constituição da República.

2.1.2 - Por Excesso de Arrecadação

Excesso de arrecadação da ordem de **R$46.705.383,00** (quarenta e seis milhões, setecentos e cinco mil e trezentos e oitenta e três reais) foi utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares. As fontes de recursos empregadas para esse fim foram: 03 (Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social); 17(Contribuição para a Iluminação Pública); 50(Arrecadação Própria das Entidades da Administração Indireta); 51 (Convênios de Entidades de Administração Pública).

A área técnica do Tribunal concluiu que não houve irregularidade/falha na utilização das fontes mencionadas para o resultado proposto, salvo no que diz respeito à fonte 50, pois a análise realizada constatou, ao final do exercício financeiro de 2015,

frustração de arrecadação no montante de **R$3.724.071,34** (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, setenta e um reais e trinta e quatro centavos) enquanto, utilizando-se dessa origem de recurso, foram suplementados **R$2.251.190,00** (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil e cento e noventa reais) em dotações, o que revela o descumprimento ao disposto no artigo 167, V da Constituição Federal.

A Prefeitura na defesa, em síntese, alega que todos os créditos concedidos foram precedidos de formalização de processos administrativos, bem como da documentação probatória do excesso de arrecadação na forma determinado pelo Art. 43 da Lei 4.320/64.

Afirma que a única unidade orçamentária para qual houve abertura de crédito suplementar, por excesso de arrecadação, foi a Empresa Municipal de Limpeza Urbana – Limpurb.

Assevera que a fonte 50 (Arrecadação Própria das Entidades da Administração Indireta) arrecada e executa mais de uma unidade orçamentária, e que os Decretos nº 26.456, 26.542, 26.741 e 26.903, que somam R$2.251.190,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e noventa reais), referem-se ao excesso de arrecadação apurado exclusivamente na unidade Limpurb, com fundamento no que estabelece o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64.

Afirma ainda que se a lei permite o crédito suplementar, tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação, e, se efetivamente o crédito foi concedido após comprovada a arrecadação das receitas, não há falar em erro ou irregularidade na abertura do crédito, tão pouco há irregularidade quanto à utilização dos créditos orçamentários que resultaram do excesso. Complementa informando que todo o recurso financeiro foi utilizado em ações específicas da unidade para qual foi concedido o crédito, respeitadas as destinações de uso permitidas para a fonte, ficando evidenciado que os créditos abertos pelo Município, por excesso de arrecadação, observaram os preceitos da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 8.738/2014) e da Lei nº 4.320/64.

O Ministério Público de Contas requereu manifestação da área técnica do Tribunal sobre a defesa apresentada pela Prefeitura. A 1ª DCE ficou responsável pela avaliação dos documentos e argumentos ora trazidos aos autos.

A análise realizada demonstrou que o excesso de arrecadação apurado e utilizado como fonte de recurso, restringiu-se à LIMPURB – Empresa de Limpeza Urbana de Salvador, a qual obteve um saldo positivo de R$2.288.556,30 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos). Portanto, suficiente para servir como fonte de recurso para a abertura do crédito em questão. Assim, fica demonstrando que o ato de abertura do credito suplementar por excesso de arrecadação **está de acordo** com o artigo 167, V da Constituição Federal.

2.1.3 - Por Superávit Financeiro do Exercício Anterior

O superávit financeiro do exercício anterior, também, serviu para a abertura de créditos adicionais suplementares. Os recursos para fazer frente às despesas complementadas contaram com as fontes: 00 (Recursos do Tesouro); 03 (Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS); 15 (Transferências de Recursos do FNDE); 16 (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico); 17 (Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública); 28 (Transferências de Recursos Estaduais Destinados a Programas de Assistência Social); 42 (FEP/Royalties); 50 (Arrecadação Própria das Entidades da Administração Indireta) e 51(Convênios de Entidades de Administração Indireta).
A análise efetuada pela área técnica do Tribunal revelou que apenas na fonte 50 foi constatada inconsistência na abertura dos créditos, pois, apesar de ao final do exercício de 2014 ela ter apresentado **déficit financeiro de R$8.849.086,98** (oito milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), foram suplementadas dotações, com recursos dessa mesma fonte, que alcançaram **R$17.522.511,00** (dezessete milhões, quinhentos e vinte e dois mil, quinhentos onze reais), o que revela descumprimento ao disposto no artigo 167, V da Constituição Federal.

Na defesa a Prefeitura alega, em síntese, que o TCM limitou-se à análise do total do Ativo e Passivo Financeiros na fonte de recursos para abertura dos créditos, desprezando a unidade orçamentária a que se destinou.

Informa que o Balanço Patrimonial Agregado ou o Consolidado é a demonstração que permite inferir o superávit total do exercício, considerada a execução de todas as fontes e todas as unidades orçamentárias e contábeis que integram a estrutura administrativa do Município.

Esclarece que o código de fonte 50 (Receita Própria de Entidades da Administração Indireta) não é para uso exclusivo de uma só unidade, mas, sim, inerente a quaisquer das entidades públicas municipais que atendam aos critérios definidos na própria nomenclatura da fonte: compor a Administração Indireta e ser responsável por arrecadação de receitas sem vinculação pré-determinada pela lei.

Garante que a concessão de créditos por superávit na fonte 50, por avaliar tanto a unidade quanto a fonte, foram abertos respeitando os limites existentes no Anexo 14-Balanço Patrimonial (parte do quadro de Superávit Financeiro) de cada órgão ou entidade.

Reafirma que todos os créditos abertos por superávit financeiro fizeram observação estreita aos princípios legais e obedeceram aos limites apurados no Balanço Patrimonial por fonte em de cada órgão e entidade.

O Ministério Público de Contas também requereu que a área técnica do Tribunal se pronunciasse acerca da irregularidade apontada inicialmente nesse item.

O resultado da análise aprofundada nas peças contábeis dos entes beneficiados com as suplementações orçamentárias evidenciou, conforme tabela abaixo, a existência de recursos que deram suporte aos acréscimos dos respectivos orçamentos.

SUPERAVIT/ (DEFICIT) FINANCEIRO – RECURSOS PRÓPRIOS			
ENTIDADE	SALDO	SUPLEMENTAÇÃO	DIFERENÇA
FMLF	R$4.165.782,81	R$4.000.000,00	R$165.782,81
SUCOP	R$1.103.081,71	R$764.000,00	R$339.081,71
FCM	R$99.648,05	R$97.144,00	R$2.504,05
TRANSALVADOR	R$12.952.990,94	R$12.661.367,00	R$291.623,94

Diante do exposto, fica comprovando que a abertura do crédito suplementar por superávit financeiro do exercício anterior **está de acordo** com o artigo 167, V da Constituição Federal.

2.2 – Dos Créditos Adicionais Especiais

Foram abertos **R$1.224.266.285,00** (um bilhão, duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e sessenta e seis mil e duzentos e oitenta e cinco reais) em créditos adicionais especiais, todos por anulação de dotações, os quais estão regularmente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2015.

2.3- Dos Créditos Adicionais Extraordinários

Foram abertos **R$1.788.696,00** (um milhão, setecentos e oitenta e oito mil e seiscentos e noventa e seis reais) em créditos extraordinários, em função da situação de emergência declarada pelo Decreto nº 25.982, de 28/04/2015, publicado na edição nº 6.328 do Diário Oficial do Município.

Constam nos autos documentos, dentre os quais, Relatório da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil que descreve a situação de emergência com vítimas fatais, feridos e desabrigados, causada pelos deslizamentos de terra em razão dos altos índices pluviométricos, em 2015, no Município de Salvador. A análise do Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro mostra a **correta contabilização** do crédito extraordinário.

2.4 – Do Remanejamento e/ou Transposições de Dotações

No Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2015 há registro da contabilização de **R$10.000.000,00** (dez milhões de reais), a título de Remanejamento e/ou Transposição de dotações, porém não constam nos autos a devida autorização legal, nem os decretos que chancelam tal procedimento, conforme determina a Instrução Cameral TCM nº 003/2011.

A defesa informa, em síntese, que o Município não realizou ações de remanejamento ou transposição de recursos. A alteração orçamentária ocorrida está amparada na LDO, e corresponde a uma descentralização de créditos orçamentários da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil-SINDEC para a Superintendência de Obras Públicas do Salvador-SUCOP, unidades pertencentes à estrutura administrativa.

Alega que, embora o Município adote a prática da descentralização de créditos e os contabilize de forma adequada, inclusive com contas contábeis específicas para esse tipo de movimentação, não encontrou no SIGA, na tabela de "Tipo de Alteração Orçamentária", uma modalidade que refletisse adequadamente o destaque orçamentário realizado. Finaliza aduzindo que com o objetivo de informar a totalidade das movimentações ocorridas, foi feita a vinculação com o tipo genérico "28 -Transposição / Remanejamento / Transferência de um Órgão p/ Outro".

É certo que transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários só podem ser realizados por intermédio de autorização legislativa, conforme estabelece o inciso VI, art. 167 da Constituição Federal. Além disso, devem ocorrem apenas entre categorias de programação ou entre órgãos do mesmo Ente Federado.

Acerca dessas realocações de recursos, o Conselheiro do TCE-MA José de Ribamar Caldas Furtado leciona que:

a) remanejamentos – utilizados na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

b) transposições – empregados no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

c) transferências – aproveitadas entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho. Ou seja, repriorizações dos gastos a serem efetuados.

Por outro lado, o Decreto Federal nº 825/93 estabelece que a execução orçamentária pode ser processada por intermédio de descentralização de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, designando-se esse procedimento de descentralização interna ou externa.

Além disso, as dotações descentralizadas serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objeto previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, descreve que as descentralizações de créditos orçamentários ocorrem quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária.

Segundo o Manual, as descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposição, já que não modificam a programação ou o valor de suas dotações orçamentárias (créditos adicionais), e não alteram a unidade orçamentária (classificação institucional) detentora do crédito orçamentário aprovado na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

O Livro da STN diz ainda que quando a descentralização envolver unidades

gestoras de um mesmo órgão tem-se a descentralização interna, também chamada de provisão. Se, porventura, ocorrer entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estrutura diferente, ter-se-á uma descentralização externa, também denominada de destaque.

O compêndio, por fim, menciona que as dotações nas descentralizações serão empregadas obrigatória e integralmente na consecução do objetivo previsto pelo programa de trabalho pertinente, respeitadas fielmente a classificação funcional e a estrutura programática.

Examinando os autos, verifica-se que as movimentações de créditos realizadas pelo Município não alteraram suas dotações orçamentárias, nem desfiguraram unidades orçamentárias o que rebate, por certo, a necessidade de lei específica para a realização do evento objeto desta querela.

Por outro lado, é possível inferir que as modificações ocorridas são típicas de descentralização de dotação orçamentária, por terem sido realizadas em consonância com a LDO do Município, Lei nº 8.676/14, e pelo Decreto Federal nº825/93. Assim, **há regularidade** nas descentralizações de créditos ocorridas no exercício em exame.

2.5 - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 25.792, de 19 de janeiro de 2015, publicado na edição nº 6.262, do Diário Oficial do Município, ratificou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2015.

Mediante Decretos foi alterado, de forma regular, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em **R$773.347.448,00** (setecentos e setenta e três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

3 - ARRECADAÇÃO DA RECEITA

O Município de Salvador arrecadou, no exercício financeiro de 2015, receitas orçamentárias no montante de **R$5.433.528.900,22** (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos) para um valor previsto atualizado de **R$6.315.440.080,58** (seis bilhões, trezentos e quinze milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitenta reais e cinquenta e oito centavos). Com isso, o valor arrecadado representa 86,03% do valor orçado após revisão.

Comparadas as receitas arrecadadas em 2014 e 2015, respectivamente, nos valores de **R$5.066.032.787,82** (cinco bilhões, sessenta e seis milhões, trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e **R$5.433.528.900,22** (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos), verifica-se crescimento de 7,25% (sete vírgula vinte e cinco) na arrecadação do período.

3.1 - Quadro comparativo entre a Receita Prevista e a Arrecadada

Valores em Real	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITA PREVISTA atualizada	3.882.218.000,00	3.890.347.888,00	4.160.107.000,00	6.388.019.000,00	6.315.440.080,58
RECEITA ARRECADADA	3.609.076.397,40	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,00
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO /(FRUSTRAÇÃO DE RECEITA)	**(273.141.602,60)**	**(54.558.246,17)**	**214.142.538,30**	**(1.321.986.212,18)**	**(881.911.180,58)**

A arrecadação de receita, conforme a tabela, ficou abaixo do valor estimado nos últimos quatro anos, dos cinco examinados. Em 2011, a frustração de receita chegou a 7,03%. No ano seguinte, 2012, a arrecadação reduziu 1,40% do valor orçado. Em 2013, contrariando os dois últimos anos, o ingresso de receitas superou em 5,14% o montante previsto. Em 2014, 20,69% do valor esperado de recursos não ingressou nos cofres do Município. A frustração de receita continuou em 2015, dessa vez, em 13,97% da sua previsão atualizada.

A série histórica examinada, demonstra a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública ao elaborar as suas peças orçamentárias, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

3.2- Comportamento da Receita Arrecadada entre o período de 2011 e 2015.

EXERCÍCIO	RECEITA ARRECADADA (R$)	VARIAÇÃO (%)
2011	3.609.076.397,40	----
2012	3.835.789.641,83	6,28
2013	4.374.249.538,30	14,04
2014	5.066.032.787,82	15,81
2015	5.433.528.900,00	7,25

3.3 - Execução da Receita no exercício de 2015.

R$1,00

TÍTULO	PREVISÃO Atualizada (R$)	RECEITAS REALIZADAS (R$)	AH%
Receitas Correntes	**5.460.121.384,58**	5.364.169.087,44	98,24
Receita Tributária	2.236.284.000,00	1.926.636.516,73	86,15
Receita de Contribuições	472.696.917,58	489.929.905,05	103,64
Receita Patrimonial	159.442.000,00	214.720609.93	134,67
Receita Industrial	51.000,00	----------	----
Receita de Serviços	39.781.915,00	24.865.778,53	62,50
Transferências Correntes	2.339.064.362,00	2.362.001.717,13	100,98
Outras Receitas Correntes	212.801.190,00	346.014.560,07	162,59
Receitas de Capital	**855.318.696,00**	**69.359.812,78**	8,10
Operações de Crédito	221.501.000,00	6.348.239,31	2,86
Alienação de Bens	300.004.000,00	45.022.305,76	15,06
Transferência de Capital	333.813.696,00	17.989.267,71	5,38
Outras Receitas de Capital	---------	---------	------
TOTAL	**6.315.440.080,58**	**5.433.528.900,22**	**86,03**

Fonte: Balanço Orçamentário Geral

4- EXECUÇÃO DA DESPESA.

A despesa orçamentária fixada inicialmente em **R$6.266.946.000,00** (seis bilhões, duzentos e sessenta e seis milhões, novecentos e quarenta e seis mil reais), ascendeu a R$6.499.558.368,00 (seis bilhões, quatrocentos e noventa e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais), por causa da abertura de R$232.612.368,00 (duzentos e trinta e dois milhões, seiscentos e doze mil, trezentos e sessenta e oito reais) em créditos adicionais suplementares e extraordinários os quais utilizaram como fontes de recursos a anulação de dotações, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior.

A despesa efetivamente realizada (despesa empenhada) totalizou **R$5.382.325.049,57** (cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 82,81% da orçada com atualização.

Por conseguinte, houve economia orçamentária de **R$884.617.950,43.**

4.1 - Comportamento da Despesa Realizada em Relação à Fixada (2011-2015)

	2011	2012	2013	2014	2015
Despesa Fixada Atualizada	3.884.062.000,00	3.920.932.260,00	4.160.107.000,00	6.612.404.829,00	6.499.558.368,00
Despesa Realizada	3.498.464.964,43	3.780.212.993,12	3.669.807.315,13	4.969.950.199,00	5.382.325.049,57
Economia Orçamentária	385.597035,57	140.719.266,88	490.299.684,87	1.642.454.630,00	884.617.950,43

Verifica-se que houve saldo não utilizado da despesa fixada (economia orçamentária) em todos os anos da série examinada. Analisando os três últimos exercícios, observa-se que em 2013 a economia realizada alcançou 11,78% da despesa fixada atualizada. Em 2014 a parcimônia atingiu 24,84%. Já em 2015 a contenção, apesar de menor que a do ano anterior, foi da ordem de 13,61%.

4.2 – Despesas Fixadas e Empenhadas em 2015

CATEGORIAS	DESPESAS FIXADAS ATUALIZADAS	DESPESAS EMPENHADAS	AH%
DESPESAS CORRENTES	**5.309.919.029,00**	**4.924.905.633,36**	92,74
Pessoal e Encargos	2.558.448.699,00	2.463.466.413,44	96,28
Juros e Encargos da Dívida	88.254.764,00	70.724.232,40	80,13
Outras Despesas Correntes	2.663215.566,00	2.390.714.987,52	89,76
DESPESAS DE CAPITAL	**1.103.613.339,00**	**457.419.416,21**	41,44
Investimentos	959.748.208,00	334.391.399,85	34,84
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	143.865.131,00	123.028.016,36	85,51
Reserva de Contingência	86.026.000,00	0,00	----
TOTAL	**6.499.558.368,00**	**5.382.325.049,57**	**82,81**

Fonte: anexo 12 – Balanço Orçamentário

5.0 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário do exercício financeiro de 2015 foi **superavitário** em **R$51.203.850,65** (cinquenta e um milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Esse valor corresponde à diferença entre as receitas realizadas, que alcançaram R$5.433.528.900,22 (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos), e as despesas empenhadas de R$5.382.325.049,57 (cinco bilhões, trezentos e oitenta e dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

6.0 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil em que se confrontam num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

A estrutura do Balanço Financeiro permite verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte, que pode ser positivo (superávit) ou zero (equilíbrio).

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	**Exercício Atual**	**ESPECIFICAÇÃO**	**Exercício Atual**
Receita Orçamentária	R$5.433.528.900,22	Despesa Orçamentária	R$5.382.325.049,57
Transferências Financeiras Recebidas	R$4.736.944.548,07	Transferências Financeiras Concedidas	R$4.736.944.548,07
Recebimentos Extraorçamentários	R$1.544.765.974,17	Pagamentos Extraorçamentários	R$1.450.171.991,98
Inscrição de Restos a Pagar	R$253.319.515,70	Pagamentos de Restos a Pagar	R$280.815.127,26
Depósitos e outros	R$1.291.446.458,47	DEPÓSITOS E OUTROS	R$1.169.356.864,72
Saldo exercício anterior	R$1.004.636.869,30	Saldo para o exercício seguinte	R$1.150.434.702,14
TOTAL	**R$12.719.876.291,76**	**TOTAL**	**R$12.719.876.291,76**

O demonstrativo evidencia que o resultado financeiro foi **superavitário** no montante de **R$51.203.850,65** (cinquenta e um milhões, duzentos e três mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

7.0 - POSIÇÃO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

O Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2015 apresentou os seguintes valores:

Em R$1,00

ATIVO (R$)		PASSIVO (R$)	
ESPECIFICAÇÃO	**VALOR**	**ESPECIFICAÇÃO**	**VALOR**
ATIVO CIRCULANTE	12.310.705.094,51	PASSIVO CIRCULANTE	1.440.047.393,80
Caixa e Equivalente de Caixa	1.835.735.629,91	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	2.806.885.921,72
Créditos a Curto Prazo	10.114.109.472,41		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	23.873.968.932,45		
Ativo Realizável a Longo Prazo	20.387.750.067,28		
Investimentos	20.773.033,03		
Imobilizado	3.462.337.102,14	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.937.740.711,44
Total	**36.184.674.026,96**	**Total**	**36.184.674.026,96**
ATIVO FINANCEIRO	1.989.966.261,48	PASSIVO FINANCEIRO	1.474.470.498,99
ATIVO PERMANENTE	34.194.707.765,48	PASSIVO PERMANENTE	2.989.846.329,23
SALDO PATRIMONIAL			**31.720.357.198,74**

Fonte: Anexo 14 (consolidado)

Confrontando-se o Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, verifica-se que, em 31/12/2015, o Município apresentou ***superávit* financeiro** de **R$515.495.762,49** (quinhentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Esse resultado é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. O valor obtido, demonstra que os numerários, créditos e os valores realizáveis superavam as obrigações conhecidas e estimadas.

Da análise do Balanço Patrimonial/2015, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (com visão na Lei Federal nº4.320/64) corresponde à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

7.1 - Da Disponibilidade de Caixa

No Pronunciamento Técnico consta que as Disponibilidades contabilizadas no Balanço Patrimonial possuem saldo de **R$1.835.735.629,91** (um bilhão, oitocentos e trinta e cinco milhões, setecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos). Sendo **R$1.003.141.174,58** (um bilhão, três milhões, cento e quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) lançados como "Caixa e Equivalentes de Caixa" e **R$832.594.455,33** (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) registrados como "Limite de Saque".

Na defesa apresentada, a Prefeitura informa, em síntese, que a conta "Caixa e equivalente de Caixa Intra", no valor de R$ 832.594.455,33 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) tem natureza Intraorçamentária e se presta à escrituração das autorizações de pagamento dos recursos do tesouro para as diversas unidades da administração municipal. Ela é parte preponderante da rotina de funcionamento do caixa único.

Alega ainda que a conta passiva "Recursos Especiais a Liberar", funciona como contrapartida nos lançamentos ocorridos e, quando do encerramento do exercício, apresenta o mesmo saldo da conta ativa, de modo a não causar interferência na apuração do superávit financeiro.

A defesa também argui que a rotina de funcionamento dessas contas, inclusive o modelo de contabilização utilizado, consta das notas explicativas que integram os Balanços do exercício 2015. Ela nos permite auferir que os valores ali registrados são escriturais e representam os ingressos nas contas tesouro que podem ser consumidos por diversas unidades da PMS, mas não podem ser confundidos com valores em banco, sob pena de duplicar as disponibilidades do Município.

As contas intra-orçamentárias, conforme legislação em vigor, são aquelas referentes aos órgãos, autarquias, fundações, empresas dependentes e de outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Ente Federado. No caso em exame, elas compõem, sinteticamente, o Balanço Patrimonial consolidado da Prefeitura de Salvador. Os argumentos ora apresentados pela defesa, bem como a documentação correlata carreada aos autos, esclarecem as perquirições externadas pela área técnica no item em exame.

A peça técnica traz uma diferença de R$685.300.927,77(seiscentos e oitenta e cinco milhões, trezentos mil, novecentos e vinte sete reais e setenta e sete centavos) entre o saldo das Disponibilidades apresentado no Balanço Patrimonial e o demonstrado no Balanço Financeiro.

Na defesa a Prefeitura argui que no Balanço Financeiro, as Disponibilidades se decompõem em Caixa e Equivalentes R$1.003.141.174,58 (um bilhão, três milhões, cento e quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e Valores Restituíveis R$147.293.527,56 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte sete reais e cinquenta e seis centavos).

Já no Balanço Patrimonial, se desdobram em Caixa e Equivalentes R$1.003.141.174,58 (um bilhão, três milhões, cento e quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e Limite de Saque R$832.594.455,33 (oitocentos e trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos).

A diferença apresentada, afirma a defesa, ocorre pelo fato da rotina de funcionamento dessas contas, constante nas notas explicativas dos Balanços, permitir inferir que os valores ali registrados são escriturais e representam os ingressos nas contas tesouro e podem ser consumidos por diversas unidades da Prefeitura, mas não devem ser confundidos com valores em banco, sob pena de duplicar as disponibilidades do Município.

Discorre ainda que o Balanço Financeiro apresenta no grupo denominado saldos para o exercício seguinte os valores de caixa e equivalente de caixa – consolidação, acrescido dos depósitos e valores restituíveis.

Pondera que a diferença questionada pela área técnica existe, mas por força do registro das contas intra-orcamentárias nos demonstrativos contábeis, não se verifica irregularidade na prática.

É certo que o Termo de Conferência de Caixa, lavrado em 30/12/2015, por Comissão designada, por intermédio da Portaria nº 145/2015, **cumpre** o disposto no art. 9 º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05, no entanto indica saldo em espécie total de R$989.307.153,60 (novecentos e oitenta e nove milhões, trezentos e sete mil, cento e cinquenta e três reais e sessenta centavos), diferente portanto, daquela apurado pela área técnica do Tribunal.

Nesse quesito, a defesa alega que o termo de conferência de caixa lavrado pela Secretaria da Fazenda faz menção aos valores que compõem o caixa único, que estão sob a guarda da Coordenadoria de Administração Financeira – CAF, além das contas pertencentes aos Fundos que integram a Administração Direta.

Esclarece que outras unidades da Prefeitura possuem arrecadação própria, às quais cabe a publicação de termos de contagem de caixa específicos, conforme disciplinado no Decreto Municipal nº 26.833 de 04 de dezembro de 2015.

Informa ainda que cada unidade da Administração Indireta é responsável pela arrecadação, guarda, utilização, conciliação e demonstração dos recursos que arrecada diretamente, e cada uma delas tem a obrigação legal de preparar e tornar público seus próprios termos de verificação de saldo de caixa, bem como apresentar os resultados das análises efetuadas nas contas financeiras.

Os argumentos apresentados são pertinentes e possuem amparo legal. Diante disso, tem-se como sanada a inconsistência apontada nesse item. No entanto, o Termo de Conferencia de Caixa das entidades que compõe o município deve ser encaminhado em documento único nas contas anuais da Prefeitura para que se evite inconsistência de saldos.

7.2 - Créditos a Receber

O subgrupo "Créditos Curto Prazo" registra saldo de **R$10.114.109.472,41**(dez bilhões, cento e quatorze milhões, cento e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), desdobrado conforme se apresenta a seguir:

CREDITOS CURTO PRAZO	
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	R$10.109.832.196,84
CLIENTES	R$36.213,77
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R$786.210,59
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	R$3.054.851,21

7.3 - Imobilizado

Os Bens Patrimoniais em 2015 registram saldo de **R$3.462.337.102,14** (três bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e dois reais e quatorze centavos), ante o montante contabilizado em 2014 de **R$ 3.263.004.315,87** (três bilhões, duzentos e sessenta e três milhões, quatro mil, trezentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). Nesse período, o saldo dessa conta aumentou em 6,11%.

Foram apresentados diversos Demonstrativos de bens móveis e imóveis das Secretarias e Descentralizados da Prefeitura, discriminando-os por categoria, saldos do exercício anterior, movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e os saldos finais, cumprindo o disposto no art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.4 - Inventário Patrimonial

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça de "Inventário" deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, o inventário deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Conforme Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 18, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, municípios com população superior a 200.000 habitantes deverão manter o inventário na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias, sendo, entretanto, obrigatória a remessa da certidão atestando que os bens patrimoniais do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado.
Consta nos autos a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, informando que todos os bens do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado. Assim, verifica-se o **cumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.5 - Dívida Ativa

Dívida Ativa são os créditos certos e líquidos, tributários ou não tributários, a favor da Fazenda Pública os quais não foram recebidos nas datas legalmente definidas. Trata-se de uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo.

A Dívida Ativa, em 2015, teve uma arrecadação de **R$125.578.832,09** (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e nove centavos). Sendo o valor principal R$107.849.622,29 (cento e sete milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos), e R$17.729.209,80 (dezessete milhões, setecentos e vinte e nove mil, duzentos e nove reais e oitenta centavos) derivado de multas e juros da Divida

Ativa, que corresponde a **0,73%** (zero vírgula setenta e três por cento) do saldo apurado, ao final do exercício financeiro de 2014, de **R$17.219.221.103,97** (dezessete bilhões, duzentos e dezenove milhões, duzentos e vinte e um mil, cento e três reais e noventa e sete centavos). Esse saldo é composto de R$16.852.941.782,88 (dezesseis bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) da Administração Direta e R$366.129.018,09 (trezentos e sessenta e seis milhões, cento e vinte e nove mil, dezoito reais e nove centavos) de créditos geridos pela Administração Indireta do Município.

Na administração da Dívida Ativa ocorreram inscrições, baixas e atualizações, que ao cabo do exercício em exame, geraram créditos a receber da ordem de **R$19.670.811.467,92** (dezenove bilhões, seiscentos e setenta milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos). O aumento da Dívida Ativa, em 2015, foi de **14,23%** em relação ao seu saldo do exercício anterior.

Saliente-se que a Lei Complementar nº 101/00 preconiza no art. 58 que a prestação de contas de governos deverá destacar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Na defesa apresentada, a Prefeitura cita que adotou o censo da Dívida Ativa, com vistas a reduzir a quantidade de "débitos podres e irrecuperáveis", que apenas elevam o valor do estoque, não refletindo a realidade contábil do Município do Salvador.

Além disso, declara que adotou medidas de extrema relevância para limpar o cadastro de débitos prescritos, inconsistentes e de pequeno valor, constituídos há mais de 05 (cinco) anos e sem qualquer causa interruptiva da contagem prescricional.

Informa ainda que tem sugerido a obstrução da inscrição automática de débitos tributários, sobretudo com dados inconsistentes, evitando com isso, a inscrição de débitos "podres", prescritos ou prestes a prescrever, no estoque da Dívida Ativa, já que não se pode mais ajuizar execução fiscal de débito prescrito, sem o nome e o endereço completo do devedor (sem conter abreviações), sobretudo sem o seu CPF, conforme Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça de nº 01/2010.

Por fim, a Prefeitura alega que o Tribunal de Justiça tem solicitado a redução do número de ajuizamentos e a seleção de débitos de maior valor, assim considerados aqueles superiores a R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tendo em vista o custo operacional de uma execução fiscal, que, na maioria das vezes, supera o valor cobrado.

As ponderações ora apresentadas pela Prefeitura demonstram que vários procedimentos e ações como a semana de conciliação dos débitos tributários (em parceria com o Tribunal de Justiça da Bahia), os protestos de títulos perante os cartórios responsáveis e as cobranças administrativas, estão sendo empreendidos pelo Município no intuito de recuperar os créditos que lhes são devidos. Contudo, não há como deixar de reconhecer que o valor devidamente arrecadado da Dívida Ativa do Município de Salvador ainda é muito baixo, se comparado ao seu saldo anterior. Conforme os dados demonstrados acima, o valor resgatado, no exercício em exame, corresponde a menos de **1%** do saldo da dívida em 2014.

7.5.1 - Evolução da Dívida Ativa Tributária

ANO	SALDO (R$)	VARIAÇÃO (%)
2011	9.155.519.938,77	------
2012	11.898.312.264,62	29,95
2013	14.282.094.356,50	20,03
2014	16.852.941.782,88	18,00
2015	19.670.811.467,92	14,23

7.6 - Passivo

O Passivo faz parte das Contas Patrimoniais e compreende as obrigações da entidade.

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, totalizando R$4.246.933.315,52 (quatro bilhões, duzentos e quarenta e seis milhões, novecentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) coincidente com o correspondente registro do Balanço Patrimonial de 2015, **cumprindo** o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.6.1 - Passivo Circulante

O Passivo Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: - tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; - sejam mantidos primariamente para negociação; - tenham prazos estabelecidos ou esperados até o término do exercício seguinte; - sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

No exercício de 2015, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou Passivo Circulante com saldo de R$1.440.047.393,80 (um bilhão, quatrocentos e quarenta milhões, quarenta e sete mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos). Constata-se no Pronunciamento Técnico que **foi adotada** a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício em análise, **em conformidade** com as exigências do item 39 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 em sua atual redação.

7.6.2- Restos a Pagar

Os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do

artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe-se, legalmente, a existência de disponibilidade financeira suficiente a sua cobertura ao final do exercício.

Encontram-se anexados ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, conforme quadro abaixo:

Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	Saldo em 31/12/2015 (R$)
Não Processados	7.814.735,64
Não Processados Intraorçamentários	92.687,40
Processados	122.722.241,16
TOTAL	**130.629.664,20**

A relação apresentada está **em conformidade** com o disposto no item 29 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1323/13, na medida em que contempla os valores processados e não processados do exercício, incluindo os remanescentes de exercícios anteriores, correspondendo ao registrado nos demonstrativos Contábeis.

Da análise do Balanço Patrimonial ficou evidenciada que, ao final do exercício em exame, havia recursos financeiros para arcar com as obrigações de despesa compromissadas a pagar, subsistindo, após todas as deduções, disponibilidade financeira líquida da ordem de R$ 1.101.891.793,89 (um bilhão, cento e um milhões, oitocentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) consoante demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.792.522.587,89
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.792.522.587,89
(-) Consignações e Retenções	225.677.383,03
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	130.629.664,20
(=) Disponibilidade de Caixa	1.436.215.540,66
(-) Restos a Pagar do Exercício*	252.443.309,12
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2015	81.880.437,65
(=) Disponibilidade financeira líquida	1.101.891.793,89

*Processados e não processados

Dessa forma, conclui-se que o Município de Salvador **cumpriu o regramento** contido no artigo 42 da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

7.6.3 - Passivo Não Circulante / Permanente

O Passivo Não Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante. O Balanço Patrimonial registrou no Passivo Não Circulante o montante de **R$2.806.885.921,72** (dois bilhões, oitocentos e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte um reais e setenta e dois centavos).

7.6.4- Precatórios

A Constituição Federal, por intermédio do art.100, estabelece que os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força de decisão judicial definitiva, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O relatório técnico registra saldo de precatórios, fornecido pela Procuradoria do Município, de **R$515.259.078,86** (quinhentos e quinze milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, setenta e oito reais e oitenta e seis centavos). Consta nos autos relação dos requerentes com os respectivos valores a receber, na **forma como determina** o art. 30, § 7º e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.6.5 - Dívida Fundada e Consolidada Líquida

Na definição do art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/00, Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Nessa esteira, Dívida Consolidada Líquida é a dívida pública diminuída das disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para os Municípios, o Senado Federal estabeleceu, por intermédio da Resolução nº 40/2001, que a dívida consolidada líquida não poderá exceder 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida correspondente.

A Dívida Consolidada ou Fundada do Município, em 2015, registrou o saldo de **R$2.989.846.329,23** (dois bilhões, novecentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) ante o montante de **R$3.001.374.630,97** (três bilhões, um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos), apresentado em 2014. O **decréscimo** no período foi menor que 1%.

A Dívida Consolidada Líquida, por sua vez, apresentou, em 2015, saldo de **R$1.235.799.309,09** (um bilhão, duzentos e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, trezentos e nove reais e nove centavos), representando **24,91%** da Receita Corrente Líquida de R$4.961.461.453,11 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Com esse percentual, o Município de Salvador **cumpre** o limite previsto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	2.989.035.379,98
(-) Disponibilidades	1.792.522.587,89
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	39.286.517,00
(=) Dívida Consolidada Líquida	1.235.799.309,09
Receita Corrente Líquida	4.961.461.453,11
(%) Endividamento	**24,91**

Quadro abaixo mostra a evolução da dívida consolidada líquida do Município de Salvador entre 2010 e 2015.

Exercício	Dívida Líquida (R$)	% sobre a RCL*
2010	2.895.207.829,25	106%
2011	2.750.296.395,34	83,88%
2012	2.727.624.769,20	70,95%
2013	2.307.825.884,46	55,51%
2014	2.080.440.633,79	44,42%
2015	1.235.799.309,09	24,91%

* A Receita Corrente Líquida - RCL é aquela apurada no exercício correspondente.

O endividamento líquido do Município de Salvador reduziu de 2010 para 2015, aproximadamente 57%, em termos nominais.

7.6.6 - Resultado Patrimonial

A demonstração das variações patrimoniais, de acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit*/*Deficit*).

As alterações verificadas no patrimônio do setor público consistem nas variações quantitativas e qualitativas. Estas correspondem às transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, enquanto aquelas, subdividas em aumentativas e diminutivas, são decorrentes dos ajustes que majoram ou reduzem o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), em 2015, importaram em **R$22.646.381.860,05** (vinte e dois bilhões, seiscentos e quarenta e seis milhões, trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e cinco centavos) enquanto as Diminutivas (VPD) em **R$11.724.089.415,43** (onze bilhões, setecentos e vinte e quatro milhões, oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e três centavos).

O resultado encontrado revela ***superávit* patrimonial de R$10.922.292.444,62** (dez bilhões, novecentos e vinte e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

7.6.7 - Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece que todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

É importante salientar que o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, toda essa arrumação efetuada deverá ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Na defesa a Prefeitura apresentou o Balanço Patrimonial de 2015 contendo a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores".

8 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 - Educação

8.1.1 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos Municípios a aplicação de **25%** (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, as quais atingiram o montante de **R$1.030.111.962,10** (um bilhão, trinta milhões, cento e onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e dez centavos), que corresponde a **28,26%** (vinte e oito vírgula vinte e seis porcento) da receita do Município resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. Visto que o percentual encontrado é superior ao limite mínimo estabelecido no comando constitucional, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), o Município **cumpre** o disposto no artigo 212 da Carta Federal.

Vale ressaltar que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2014, atingiu 25,52**%** (vinte e cinco vírgula cinquenta e dois por cento) das receitas aludidas pelo art. 212, CFRB.

8.1.2 - FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Dados da Secretaria do Tesouro Nacional demonstra que a receita proveniente do FUNDEB auferida pelo Município corresponde a **R$422.805.690,75** (quatrocentos e vinte e dois milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos). As despesas realizadas com recursos desse Fundo, com a remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, atingiram **R$387.343.990,31** (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), equivalente **a 91,61%** (noventa e um vírgula sessenta e um por cento) do montante recebido**.** Registre-se que o Município **observou** o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Em 2014 foram aplicados 93,15% (noventa e três vírgula quinze por cento), dos recursos do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

8.1.2.1 - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, foi encaminhado na defesa. Desse modo, houve o **cumprimento** do art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

8.1.2.2 - Despesas do FUNDEB – art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que **97,84%** (noventa e sete vírgula oitenta e quatro por cento) dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R$422.805.690,75** (quatrocentos e vinte dois milhões, oitocentos e cinco mil, seiscentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de Dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de **2,16%** (dois vírgula dezesseis por cento) estando dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

8.1.2.3 - Despesas glosadas no exercício

Em conformidade com os Relatórios de Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

8.1.2.4 - Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), **não existem pendências** a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade.

8.2 - Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

No exercício, sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R$641.518.987,57** (seiscentos e quarenta e um milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao percentual de **20,21%** (vinte vírgula vinte e um porcento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, qual seja, **R$3.174.545.856,83** (três bilhões, cento e setenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07. Dessa forma, o Município **cumpriu** o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

O percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, em 2014, alcançou **16,94%** (dezesseis vírgula noventa e quatro por cento) das receitas dos impostos e transferenciais que dispõem os artigos 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB.

8.2.1 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado na defesa. Assim, **houve o cumprimento** do art.13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

8.3 - Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R$157.477.000,00** (cento e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e sete mil reais), inferior, portanto, ao limite máximo de **R$161.069.995,79** (cento e sessenta e um milhões, sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou **R$159.656.000,00** (cento e cinquenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil reais) ao Poder Legislativo). Dessa forma, o Poder Executivo **cumpre** o mandamento contido no art. 29-A, da Constituição Federal.

8.4 - Remuneração dos Agentes Políticos

8.4.1 - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

A Lei nº 8.362/14, fixou os subsídios do Prefeito em R$18.038,10 e da Vice-Prefeita e Secretários Municipais em R$15.031,75. Estando os pagamentos efetuados aos Agentes Políticos em 2015, após a defesa final, **de acordo** com os parâmetros legais estabelecidos.

O valor anual registrado como recebido pelo Prefeito, a título de subsídio, alcançou R$216.457,20 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos).

Por sua vez, a Vice-Prefeita recebeu de remuneração anual R$180.381,00 (cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e um reais).

8.4.2 - Subsídio dos Secretários

A totalidade dos subsídios anuais pagos para os Secretários Municipais, de acordo com o SIGA, atingiu R$1.848.553,52 (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos). Os valores pagos para esses agentes políticos **obedecem** aos normativos vigentes.

9 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 - Despesas com Pessoal

9.1.1 – Do Limite da Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, atingiu o montante de **R$1.990.441.555,21** (um bilhão, novecentos e noventa milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), que corresponde a **40,12%** da Receita Corrente Líquida-RCL de **R$4.961.461.453,11** (quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos). Com esse resultado, a Prefeitura de Salvador **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O percentual, em 2014, alcançou 40,17% (quarenta vírgula dezessete por cento) da Receita Corrente Líquida de R$4.683.247.949,64 (quatro bilhões, seiscentos e oitenta e três milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove Reais e sessenta e quatro centavos),

9.1.2 - Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	----	----	52,84
2013	53,10	52,14	45,92
2014	51,27	49,22	40,17
2015	44,70	44,16	40,12

9.1.3 - Limite da Despesa Total com Pessoal referente aos Quadrimestres Anteriores

Nos quadrimestres anteriores, pelo que revela o quadro anterior, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.1.4 - Desempenho da Despesa com Pessoal Ativo (2011 a 2015)

ANO	SALDO (R$)	VARIAÇÃO (%)
2011	611.090.381,62	-----
2012	735.323.027,80	20,33
2013	915.553.937,57	24,51
2014	1.042.348.511,52	13,84
2015	1.231.894.549,55	18,18

Fonte: Pronunciamento Técnico

9.1.5 - Contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra

2011	2012	2013	2014	2015
R$197.540.305,95	R$286.500.094,15	R$80.231.519,30	R$193.398.865,15	R$130.373.243,56

Fonte: Pronunciamento Técnico

A despesa com a contratação de pessoa física ou terceirização de mão de obra de 2011 para 2012 aumentou 45,03%. No período de 2012 a 2013, o gasto despencou aproximadamente 250%. Por outro lado, entre 2013 e 2014, houve novo crescimento da despesa, dessa vez, chegando a atingir mais de 140%. Já entre 2014 e 2015 o gasto voltou a reduzir, para pouco mais de 30%.

9.1.6 - Contratação temporária de pessoal

2011	2012	2013	2014	2015
R$51.711.793,15	R$45.236.488,81	R$73.555.767,78	R$71.512.569,87	R$83.823.969,17

Fonte: Pronunciamento Técnico

O gasto com temporários, entre 2011 e 2012, caiu 12,52%. No período seguinte, 2012 e 2013, o dispêndio teve alta expressiva de 62,60%. No intervalo de 2012 e 2013, voltou a reduzir em cerca de 3%. Já entre 2014 e 2015, mais uma vez, a despesa subiu 17,21%. O Gestor não se manifestou acerca do aumento dessa despesa. No entanto, deve o Município, ao contratar pessoal, observar sempre o instituto do concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

9.1.7 - Despesa Total com Pessoal

ANO	SALDO (R$)	(%) sobre a RCL*
2011	1.544.170.246,49	47,10
2012	1.866.888.003,82	48,56
2013	1.623.610.767,44	38,89
2014	1.881.204.664,88	40,17
2015	1.990.441.555,21	40,12

*RCL do exercício correspondente

9.2 - Da apuração dos Resultados Nominal e Primário

Na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 8.676/14 fixou os Resultados Nominal e Primário, para o exercício de 2015. Esses resultados são verificados nos Anexos VI e VII dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO.

Na apuração registrada no Demonstrativo do **Resultado Nominal** – Anexo V, pertinente ao 6º bimestre de 2015, constatou-se que a Dívida Fiscal Líquida do Município de Salvador, entre dezembro/2014 e dezembro/2015, reduziu de **R$1.423.572.822,69** (um bilhão, quatrocentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) para **R$1.209.445.760,87** (um bilhão, duzentos e nove milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), gerando **Resultado Nominal** de **R$-214.127.061,82** (duzentos e quatorze milhões, cento e vinte e sete mil, sessenta reais e oitenta e dois centavos). Esse resultado, ainda que negativo, **revela um decréscimo da Dívida Fiscal Líquida** da ordem de 15,04% (quinze vírgula quatro por cento).

O **Resultado Primário**, por sua vez, detalhado em sua funcionalidade no item 2.2.1 deste Relatório, registra, em 2015, **superávit de R$250.752.929,78** (duzentos e cinquenta milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos).

Resultado Primário

Em R$1,00

PREVISTO NA LDO - 2015	RESULTADO APURADO 2015
R$151.938.000,00	R$250.752.929,78

Fonte: Anexo VII - RREO (adaptado)

O Resultado Primário alcançado em 2015 ultrapassou em **65,03%** a meta prevista na LDO. O saldo apurado demonstra que o Município **cumpriu as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

9.3 - Dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

9.3.1 - Publicidade dos Relatórios da LRF

Nos autos há comprovação que o Município de Salvador publicou no Diário Oficial desse Município os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos seus demonstrativos, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9.4 - Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

10 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Analisando-se a página oficial da Prefeitura na *internet* (http://transparencia.sefaz.salvador.ba.gov.br/), verifica-se que tais informações foram devidamente divulgadas, **cumprindo-se** o dispositivo supracitado.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município de Salvador alcançou o ranking de nº 3, sendo-lhe atribuída a nota 9,10.

11- RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sra. Maria Rita Goes Garrido, acompanhado da Declaração em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise da citada peça, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade elaborado pela Inspetoria Regional.

12 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

12.1 - Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R$12.375.939,24** (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Conforme registros do Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não foram identificadas pendências a restituir à conta corrente de royalties/ fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

12.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (Cide) – Resolução TCM Nº 1122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R$1.134.106,87** (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos). Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

12.2.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Não remanescem pendências a restituir, conforme verificação efetivada no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO).

12.3 - Repasse a Entidades Civis - Resolução TCM Nº 1121/05

A Prefeitura Municipal repassou, em 2015, recursos da ordem de **R$324.284.066,30** (trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, sessenta e seis reais e trinta centavos) para as Entidades Civis sem fins lucrativos, consoante registros existentes na Corte, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

13- DESPESAS COM PUBLICIDADE

A publicidade é um requisito de eficácia e moralidade na Administração Pública. É por intermédio dela que os órgãos públicos tornam transparente a sua conduta administrativa e os atos praticados por seus agentes públicos. No entanto, é proibido utilizá-la para promoção pessoal de autoridade ou servidor público, pois terá que ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No exercício, sob análise, verifica-se, originalmente, que a despesa realizada com publicidade alcançou o percentual de 1,3% (um vírgula três por cento) em relação à receita arrecadada pelo município. O comparativo contido na tabela abaixo revela a evolução de tais gastos nos últimos cinco exercícios:

Descrição	2011	2012	2013	2014	2015
Receita Arrecadada	3.609.076.397,40	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,22
Despesa com publicidade	13.447.684,00	22.632.751,80	14.995.401,79	60.796.217,13	70.769.834,88
Percentual	**0,37**	**0,59**	**0,34**	**1,20**	**1,30**

Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

Cabe salientar que houve um crescimento significativo nas despesas com publicidade entre 2013 e 2014. O percentual alcançou mais de 300% entre esses dois anos. Já no período que compreende 2014 e 2015, ela também aumentou, dessa vez, em 16,40% (dezesseis vírgula quarenta por cento).

Apesar de ter havido um crescimento das despesa com publicidade/propaganda abaixo do verificado no período imediatamente anterior, recomenda-se ao Município que seja mais parcimoniosa nesses gastos, no intuito de preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade. No caso de publicidade, ademais, deve ser rigorosamente cumprida a norma do artigo 37, inciso XXII, § 1º da Carta Magna.

14 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Inicialmente, cabe salientar que as multas e ressarcimentos impostos pelo TCM aos gestores possuem eficácia de título executivo, conforme dispositivo constitucional. Assim, a Administração Municipal tem o dever de cobrar e de arrecadar essa receita, na medida em que, ocorrendo a prescrição do crédito sem a devida cobrança, o agente que deu causa à ocorrência será responsabilizado pelo respectivo ressarcimento.

Na defesa apresentada acerca desse item, a Controladoria Geral do Município-CGM demonstra que foram inscritos em Dívida Ativa as multas e os ressarcimentos. Além disso, informa que aguarda o prazo administrativo para que o imputado pague o débito antes de interpelá-lo judicialmente.

O órgão de controle interno alega que a Prefeitura vem enfrentando problemas para ajuizar eletronicamente essas ações de execução, pois, apesar da classificação disponível no sistema do Tribunal de Justiça admitir a distribuição de processos dessa natureza apenas para as Varas da Fazenda Pública, elas têm sido declaradas incompetentes para julgar tais feitos. Com isso, assevera o órgão municipal, os processos ficam sobrestados quando poderiam ser redistribuídos para o foro competente.

Diante dessas dificuldades, o Município está providenciado o protesto dos débitos em questão inclusive para afastar a sua responsabilidade por omissão de cobrança desses haveres, garante a CGM.

Alude também que a Prefeitura já comunicou ao Tribunal de Justiça da Bahia e Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, por intermédio do ofício GAB - PGMS nº 100/2016 e do ofício – GAB - PGMS nº 142/2016, respectivamente.

O exame da defesa evidencia que a CGM efetuou cobranças das multas e ressarcimentos de forma amigável e judicial, encaminhando planilhas que confirmam ações de recuperação dos créditos, conforme exposto a seguir:

14.1 – Multas

PROCESSO	MULTADO	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R$	STATUS
30704-08	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	24/11/2011	R$ 20.000,00	Cobrança Judicial
09680-11	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	26/03/2012	R$ 33.823,00	Cobrança Judicial
07814-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	11/02/2012	R$ 33.823,00	Cobrança Judicial
03569-11	MIGUEL KERTZMAN	Diretor da Transalvador	26/03/2012	R$ 2.000,00	Cobrança Judicial
03569-11	RENATO JORGE FIGUEIREDO DE ARAÚJO	Diretor da Transalvador	26/03/2012	R$ 4.000,00	Cobrança Judicial
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	30/07/2012	R$ 15.000,00	Cobrança Judicial
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Presidente da Câmara	30/07/2012	R$ 25.758,00	Cobrança Judicial
01467-11	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	Ex-Presidente da Câmara	15/10/2012	R$ 15.000,00	Cobrança Judicial
11268-11	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	13/06/2013	R$ 15.000,00	Cobrança Judicial
04033-12	ALBERTO GORDILHO FILHO	Presidente	15/10/2012	R$ 7.000,00	Cobrança Judicial
08549-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	11/11/2012	R$ 5.000,00	Cobrança Judicial
31017-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	22/12/2012	R$ 36.069,00	Cobrança Judicial
06219-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	03/02/2013	R$ 36.069,00	Cobrança Judicial
30710-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	27/04/2013	R$ 30.000,00	Cobrança Judicial
07676-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	12/05/2013	R$ 36.069,09	Cobrança Judicial
31126-10	JOAÕ HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	02/06/2013	R$ 5.000,00	Cobrança Judicial
30821-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	28/08/2015	R$ 5.000,00	Cobrança Judicial
10255-12	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	02/09/2012	R$ 30.000,00	Cobrança Judicial
10255-12	JOÃO CARLOS BACELAR	Sec.da Educ.,Cult.,Esp. e Laz	02/09/2013	R$ 30.000,00	Cobrança Judicial
03466-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	14/10/2013	R$ 15.000,00	Cobrança Judicial
04130-13	ISA MARIA DE SOUZA SILVA	Presidente	20/10/2013	R$ 2.000,00	Cobrança Judicial
12628-10	CLAUDIO SOUZA DA SILVA	Superintendente	21/12/2015	R$ 20.000,00	Cobrança Judicial
12628-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	21/12/2015	R$ 15.000,00	Cobrança Judicial
00783-13	EDVANDO LUIZ CASTRO PINTO	Ex-Superintendente da SUCOP	29/12/2013	R$ 2.000,00	Cobrança Judicial
08586-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	01/02/2014	R$ 38.065,00	Cobrança Judicial
03813-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	06/08/2015	R$ 5.000,00	Cobrança Judicial
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	28/07/2014	R$ 3.000,00	O processo encontra-se tramitando no TCM-BA
03875-13	ALBERTO GORDILHO FILHO	Diretor da Transalvador	04/10/2014	R$ 7.000,00	Cobrança Judicial
03875-13	RENATO JORGE FIGUEIREDO DE ARAÚJO	Diretor da Transalvador	04/10/2014	R$ 7.000,00	Cobrança Judicial
03776-12	SÓSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA	Superintendente	13/09/2014	R$ 20.000,00	Cobrança Judicial
27167-13	SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA	Superintendente	29/07/2016	R$ 15.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	Diretor da Sucop	01/07/2016	R$ 1.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03559-14	JOSÉ HAMILTON DA SILVA BASTOS	Diretor da Sucop	01/07/2016	R$ 1.000,00	Processo quitado, porém ainda não comunicado ao TCM BAI
03457-14	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	25/05/2015	R$ 1.300,00	Parcelamento de Débito
13894-13	JOÃO HENRIQUEDE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	06/07/2015	R$ 3.000,00	Cobrança Judicial
04066-15	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente	05/10/2015	R$ 1.500,00	Cobrança Judicial
03963-15	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	26/10/2015	R$ 800,00	Cobrança Judicial
02228-13	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	Presidente	20/06/2016	R$ 15.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicia
31116-09	JOÃO HENRIQUE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	29/11/2015	R$ 42.902,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03606-13	JOÃO BERNARDO DA CUNHA NETO	Presidente	03/04/2016	R$ 2.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03853-15	GUILHERME CORTIZO BELLINTANI	Presidente	03/07/2016	R$ 3.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03894-15	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO	Presidente	08/07/2016	R$ 3.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior

					ação judicial
15655-14	MAURO RICARDO MACHADO COSTA	Ex-Secretário da Fazenda	23/05/2016	R$ 500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
03583-15	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente	30/07/2016	R$ 1.500,00	Processo em tramitação para inscrição em Dívida Ativa
01033-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIROS	Ex-Prefeito	31/07/2016	R$ 5.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
01033-13	JOÃO CARLOS BARCELAR BATISTA	Secretario Municipal	31/07/2016	R$ 5.000,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
13617-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	13/08/2016	R$ 500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
02253-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	14/08/2016	R$ 500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
05658-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	21/08/2016	R$ 1.500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
08207-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	21/08/2016	R$ 1.500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
15869-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	21/08/2016	R$ 1.500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
09444-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	04/09/2016	R$ 700,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
00090e16	PETERSON TANAN PORTINHO	Presidente	11/09/2016	R$ 1.500,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
00001e16	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente	12/09/2016	R$ 3.000,00	Foi julgado o Pedido de Reconsideração e o vencimento da multa será em 20/11/2016
00062e16	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	Presidente	17/09/2016	R$ 3.000,00	Sem manifestação da CGM
00104e16	TIAGO BRANDÃO CORREIA	Presidente	24/09/2016	R$ 800,00	Encaminhado à PGMS para cobrança administrativa em 31/10/16, Processo SEFAZ nº54805/2016
00014e16	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente	26/09/2016	R$ 2.000,00	A CGM informa que no site do TCM há a seguinte informação dados indisponíveis em face de Decisão Judicial

14.2 - Ressarcimentos

PROCESSO	RESPONSÁVEL	CARGO	VENCIMENTO	VALOR R$	STATUS
30523-05	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA	VEREADOR	21/01/2006	R$ 13.945,71	Cobrança Judicial
30523-05	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	21/01/2006	R$ 13.745,61	Cobrança Judicial
30523-05	JOÃO CARLOS BACELAR	VEREADOR	21/01/2006	R$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	EVERALDO BISPO	VEREADOR	21/01/2006	R$ 7.021,00	Cobrança Judicial
30523-05	ALAN EDUARDO S. DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R$ 7.019,50	Cobrança Judicial
30523-05	MARIA ALADILCE DE SOUZA	VEREADORA	21/01/2006	R$ 13.368,00	Cobrança Judicial
30523-05	CARLOS ALBERTO GABAN	VEREADOR	21/01/2006	R$ 6.990,91	Cobrança Judicial
30523-05	JOSÉ CARLOS FERNANDES	VEREADOR	21/01/2006	R$ 4.526,74	Cobrança Judicial
30523-05	EUDORICO ALVES	VEREADOR	21/01/2006	R$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	AGENOR GORDILHO NETO	VEREADOR	21/01/2006	R$ 14.038,99	Cobrança Judicial
30523-05	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA	VEREADOR	21/01/2006	R$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	MARLENE SOUZA DE JESUS	VEREADORA	21/01/2006	R$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	VANIA MARIA GALVÃO	VEREADORA	21/01/2006	R$ 14.027,40	Cobrança Judicial
30523-05	ORLANDO PEREIRA	VEREADOR	21/01/2006	R$ 6.990,91	Cobrança Judicial
30523-05	ADRIANO BARBOSA MEIRELES	VEREADOR	21/01/2006	R$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30523-05	PEDRO SOUZA DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R$ 8.144,36	Cobrança Judicial
30523-05	ANTONIO CARLOS S.SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R$ 9.027,00	Cobrança Judicial
30523-05	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	VEREADOR	21/01/2006	R$ 6.989,88	Cobrança Judicial
30523-05	SANDOVAL SOUZA GUIMARAES	VEREADOR	21/01/2006	R$ 13.972,79	Cobrança Judicial
30523-05	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADORA	21/01/2006	R$ 8.323,32	Cobrança Judicial
30523-05	RUI COSTA DOS SANTOS	VEREADOR	21/01/2006	R$ 3.891,64	Cobrança Judicial
30523-05	ANTONIO TADEU N.FERNANDES	VEREADOR	21/01/2006	R$ 13.443,20	Cobrança Judicial
30523-05	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS	VEREADOR	21/01/2006	R$ 6.669,95	Cobrança Judicial
30523-05	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO	VEREADOR	21/01/2006	R$ 13.139,30	Cobrança Judicial
30523-05	VIRGILIO PACHECO DE ARAÚJO NETO	VEREADOR	21/01/2006	R$ 6.720,10	Cobrança Judicial
30523-05	THEÓFILO VIRGILIO SENNA	VEREADOR	21/01/2006	R$ 7.079,17	Cobrança Judicial
30523-05	DÉCIO CORREA M.SANTANNA	VEREADOR	21/01/2006	R$ 4.513,50	Cobrança Judicial
30523-05	PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHÃES	VEREADOR	21/01/2006	R$ 3.207,59	Cobrança Judicial
30523-05	ERIVELTON LIMA SANTANA	VEREADOR	21/01/2006	R$ 13.841,40	Cobrança Judicial
30523-05	MARCOS MEDRADO	VEREADOR	21/01/2006	R$ 14.042,00	Cobrança Judicial
30397-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	17/12/2006	R$ 66.113,36	Cobrança Judicial
30397-06	ADRIANO BARBOSA MEIRELES	VEREADOR	17/12/2006	R$ 51.884,35	Cobrança Judicial
30397-06	AGENOR GORDILHO NETO	VEREADOR	17/12/2006	R$ 51.815,62	Cobrança Judicial
30397-06	ALAN EDUARDO S.DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R$ 36.790,66	Cobrança Judicial
30397-06	ALFREDO MACEDO MANGUEIRA	VEREADOR	17/12/2006	R$ 51.456,56	Cobrança Judicial
30397-06	ANTONIO CARLOS S. DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R$ 56.252,16	Cobrança Judicial
30397-06	ANTÔNIO TADEU N. FERNANDES	VEREADOR	17/12/2006	R$ 51.623,09	Cobrança Judicial
30397-06	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	VEREADORA	17/12/2006	R$ 58.689,21	Cobrança Judicial
30397-06	CARLOS ALBERTO GABAN	VEREADOR	17/12/2006	R$ 44.302,88	Cobrança Judicial
30397-06	DÉCIO CORREA M. SANTANNA	VEREADOR	17/12/2006	R$ 34.413,08	Cobrança Judicial
30397-06	ERIVELTON LIMA SANTANA	VEREADOR	17/12/2006	R$ 15.940,84	Cobrança Judicial
30397-06	EUDORICO ALVES	VEREADOR	17/12/2006	R$ 51.884,35	Cobrança Judicial
30397-06	ERONILDES VASCONCELOS	VEREADORA	17/12/2006	R$ 57.178,67	Cobrança Judicial
30397-06	EVERALDO BISPO	VEREADOR	17/12/2006	R$ 50.719,59	Cobrança Judicial
30397-06	GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO	VEREADOR	17/12/2006	R$ 59.067,57	Cobrança Judicial
30397-06	ISNARD PIMENTA DE ARAÚJO	VEREADOR	17/12/2006	R$ 51.884,35	Cobrança Judicial
30397-06	JORGE EDUARDO JAMBEIRO	VEREADOR	17/12/2006	R$ 9.801,90	Cobrança Judicial
30397-06	JOÃO CARLOS BACELAR	VEREADOR	17/12/2006	R$ 51.847,28	Cobrança Judicial
30397-06	JOSÉ CARLOS FERNANDES	VEREADOR	17/12/2006	R$ 38.636,47	Cobrança Judicial
30397-06	LAUDELINO SOUZA DA CONCEIÇÃO	VEREADOR	17/12/2006	R$ 51.436,02	Cobrança Judicial
30397-06	MARCOS MEDRADO	VEREADOR	17/12/2006	R$ 44.472,30	Cobrança Judicial
30397-06	MARIA DEL CARMEN	VEREADORA	17/12/2006	R$ 61.277,53	Cobrança Judicial
30397-06	MARIA ALADILCE DE SOUZA	VEREADORA	17/12/2006	R$ 46.565,75	Cobrança Judicial
30397-06	MARLENE SOUZA DE JESUS	VEREADORA	17/12/2006	R$ 49.766,62	Cobrança Judicial
30397-06	ODIOSVALDO BONFIM VIGAS	VEREADOR	17/12/2006	R$ 59.561,11	Cobrança Judicial
30397-06	ORLANDO PEREIRA	VEREADOR	17/12/2006	R$ 59.155,36	Cobrança Judicial
30397-06	PAULO SÉRGIO PARANHOS DE MAGALHÃES	VEREADOR	17/12/2006	R$ 43.871,92	Cobrança Judicial
30397-06	PEDRO SOUZA DOS SANTOS	VEREDOR	17/12/2006	R$ 42.862,82	Cobrança Judicial
30397-06	REGINALDO SILVA DE OLIVEIRA	VEREADOR	17/12/2006	R$ 43.885,68	Cobrança Judicial
30397-06	RUI COSTA DOS SANTOS	VEREADOR	17/12/2006	R$ 16.253,56	Cobrança Judicial
30397-06	SANDOVAL SOUZA GUIMARÃES	VEREADOR	17/12/2006	R$ 45.722,18	Cobrança Judicial
30397-06	SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA	VEREADOR	17/12/2006	R$ 44.313,47	Cobrança Judicial
30397-06	TÉO SENNA	VEREADOR	17/12/2006	R$ 7.412,05	Cobrança Judicial
30397-06	THEÓFILO VIRGILIO SENNA	VEREADOR	17/12/2006	R$ 46.285,07	Cobrança Judicial
30397-06	VÂNIA MARIA GALVÃO	VEREADORA	17/12/2006	R$ 44.278,73	Cobrança Judicial
30397-06	VIRGÍLIO PACHECO DE ARAÚJO NETO	VEREADOR	17/12/2006	R$ 58.661,08	Cobrança Judicial
05576-06	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	16/03/2007	R$ 171.729,17	Cobrança Judicial
07812-07	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE	10/01/2009	R$ 2.847.652,12	Cobrança Judicial
06802-08	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE CM	27/01/2009	R$ 2.250.914,58	Cobrança Judicial
03081-08	PAULO COSTA LIMA	GESTOR REPONSÁVEL	29/06/2009	R$ 3.539,93	Cobrança Judicial
08147-09	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/07/2012	R$ 1.638.110,00	Cobrança Judicial
30376-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	09/05/2010	R$ 189.728,55	Cobrança Judicial
30091-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	14/08/2010	R$ 20.000,00	Cobrança Judicial
03282-11	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	GESTOR	23/04/2013	R$ 31.843,44	Cobrança Judicial
07814-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	11/02/2012	R$ 549.480,30	Cobrança Judicial
01467-11	VALDENOR MOREIRA CARDOSO	EX-PRESIDENTE DA CAMARA	07/09/2012	R$ 1.613.974,37	Cobrança Judicial
06219-11	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO MUNICIPAL	03/02/2012	R$ 2.908.200,77	Cobrança Judicial
08804-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	EX-PREFEITO	03/05/2013	R$ 3.904,29	Cobrança Judicial
03313-12	ARIANE CARLA DE OLIVEIRA PEREIRA	DIRETORA	10/08/2012	R$ 5.080,29	Cobrança Judicial
02553-12	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	DIRETOR	27/10/2014	R$ 1.055,90	Cobrança Judicial
10255-12	JOAO HENRIQUE B.CARNEIRO E JOÃO BACELAR	EX-PREFEITO E EX-SECRETARIO	18/10/2013	R$ 770.700,00	Cobrança Judicial
03466-12	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO MUNICIPAL	14/10/2013	R$ 498.480,30	Cobrança Judicial
04004-13	SOSTHENES TAVARES DE MACÊDO ALMEIDA	DIRETOR DA SUCOP	30/06/2014	R$ 36.613,76	Cobrança Judicial
08586-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	01/02/2014	R$ 568.757,20	Cobrança Judicial
03875-13	ALBERTO GORDILHO FILHO	PRESIDENTE DA TRANSALVADOR	04/10/2014	R$ 61.513,13	Cobrança Judicial
03875-13	RENATO JORGE FUGUEIREDO DE ARAÚJO	PRESIDENTE DA TRANSALVADOR	04/10/2014	R$ 139.732,70	Cobrança Judicial
15985-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	16/05/2015	R$ 57.825,00	Cobrança Judicial
13894-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	06/07/2015	R$ 53.019,35	Cobrança Judicial
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	28/07/2014	R$ 176.658,17	O processo encontra-se tramitando no TCM-BA
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	DIRETOR DA SUCOP	01/07/2016	R$ 6.820,68	Inscrição em Dívida Ativa
03314-10	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	04/05/2015	R$ 5.625,78	Cobrança Judicial
03963-15	EUDES LIMA SANTANA	DIRETOR	26/10/2015	R$ 11.941,39	Cobrança Judicial
02228-13	CLÁUDIO SOUZA DA SILVA	DIRETOR	20/06/2016	R$ 8.980,60	Inscrição em Divida Ativa
31116-09	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	EX-PREFEITO	29/11/2015	R$ 1.421.713,40	Inscrição em Divida Ativa
03606-13	JOÃO BERNARDO DA CUNHA NETO	PRESIDENTE	03/04/2016	R$ 16.370,29	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicia
03853-15	GUILHERME CORTIZO BELLINTANI	DIRETOR	03/07/2016	R$ 55.487,06	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicia
03894-15	SILVIO DE SOUSA PINHEIRO	SUPERINTENDENTE	08/07/2016	R$ 7.187,24	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicia
15655-14	MAURO RICARDO MACHADO COSTA	EX-SECRETARIO DA FAZENDA	23/05/2016	R$ 3.459,47	Processo em tramitação para inscrição em Dívida Ativa
03583-15	TÂNIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	DIRETORA	30/07/2016	R$ 13.533,90	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
01033-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	PREFEITO	31/07/2016	R$ 3.924,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
01033-13	JOÃO CARLOS BARCELAR BATISTA	SECRETARIO MUNICIPAL	31/07/2016	R$ 3.924,00	Inscrição em dívida ativa para posterior ação judicial
00090e16	PETERSON TANAN PORTINHO	SUPERINTENDENTE	11/09/2016	R$ 1.412,93	Processo em tramitação para inscrição em Dívida Ativa
00001e16	TÂNIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	DIRETORA	12/09/2016	R$ 35.789,48	Foi julgado o Pedido de Reconsideração e o prazo para recolhimento dos valores a serem ressarcidos será em data posterior à apresentação da defesa.
00062e16	FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO	DIRETOR	17/09/2016	R$ 7.671,76	Não há manifestação da CGM
00104e16	TIAGO BRANDÃO CORREIA	PRESIDENTE	24/09/2016	R$ 124,45	Processo na PGMS para cobrança administrativa. Processo SEFAZ nº54.803/16

15 -TERMOS DE OCORRÊNCIA / DENÚNCIAS

Há registro de 04(quatro) Termos de Ocorrência lavrados em 2015 contra a Prefeitura de Salvador neste Tribunal de Contas, são eles:

Nº DO PROCESSO	HISTÓRICO	ANO DE OCORRÊNCIA DO FATO
03.187-15	Cumprimento de determinação contida no Parecer Prévio nº 08.586-13.	2012
27.281-15	Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.	2015
27.742-15	Forma de Pregão inadequado, divergência de valores.	2014
27.746-15	Despesas que excederam o valor contratado.	2014

Fica, desde já, ressalvado o quando foi decido no Termo de Ocorrência nº 27.746-17.

Não houve oferecimento de denúncia contra a Prefeitura de Salvador em 2015.

16 - CIENTIFICAÇÃO / RELATÓRIO ANUAL (RA)

A primeira Inspetoria Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial das contas da Prefeitura Municipal de Salvador.

Como resultado desse acompanhamento mensal, foram apontadas irregularidades, falhas e impropriedades que motivaram a expedição de notificações ao Gestor para

que apresentasse esclarecimentos que julgasse necessários ao saneamento do processo.

Ao final do exame da defesa, foi gerado um Relatório Anual o qual consolidou as informações acerca dos achados que não foram sanados.

Segue, abaixo, resumo das observações mais relevantes:

- **INCONSISTÊNCIAS DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE PAGAMENTOS POR AMOSTRAGEM, IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NO EXAME DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E DESPESAS PAGA IRREGULARMENTE.**

As irregularidades anotadas restringiram-se a dois fornecedores:

- O primeiro diz respeito à AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP, contratada para executar obras no Município de Salvador. A capacidade econômico-financeira dessa empresa, para o cumprimento dos contratos firmados com a Prefeitura e com a SUCOP, foi questionada pela Inspetoria Regional. Esse achado está sendo tratado em Termo de Ocorrência nº 26.957-16, em tramitação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

- O segundo envolve a NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, contratada para prestar serviços continuados de nutrição que envolvem alimentação balanceada, manuseio e distribuição de refeições prontas nas escolas municipais. A Inspetoria Regional encontrou, ao longo do exercício de 2015, pagamentos para essa empresa acima do valor inicialmente acordado em contrato. Esse achado está sendo tratado em Termo de Ocorrência nº 27.746-15, em tramitação no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

- **DIVERGÊNCIAS E PROBLEMAS NA ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO E AUDITORIA – SIGA.**

O relatório anual registra que a Prefeitura deixou de consignar ou lançar as divergências ocorridas entre aos documentos remetidos ao TCM e os dados lançados no SIGA como os documentos referentes à dotação orçamentária com destinação de recursos; inconsistências no valor liquidado maior que o empenhado da despesa; empenhos pagos superiores ao contratado; ausência de inserção dos subsídios pagos a Secretários; participantes de licitações; fontes de recurso usadas para pagamento de despesas; contas bancárias sem indicar a origem dos recursos recebidos; omissões nas indicações dos créditos em que ocorreram as despesas; certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados, participantes de licitações e publicações de atos licitatórios.

Na defesa a Prefeitura informou que está tomando as providências necessárias no intuito de evitar que novos registros dessa natureza ocorram.

- **EMPENHO INSERIDO NO SIGA COM DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO INICIADO COM A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DEVIDAMENTE AUTUADO, PROTOCOLADO E NUMERADO.**

A Prefeitura apresentou na defesa documentos que indicam a realização dos processos licitatórios correspondentes a diversos empenhos, excetuando os abaixo relacionados:

EMPENHO N.º	FORNECEDOR	DATA	PROCESSO LICITATÓRIO
2550	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	24/02/15	180/2013
4606	TECNOVIDA COMERCIAL LTDA	19/06/15	5039/20150- DISPENSA
4682	AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP	06/07/15	6527/2014 – DISPENSA
5080	N P EVENTOS E SERVIÇOS LTDA	31/07/15	14117/2014
4653	FIRENZE COMÉRCIO DE BRINDES LTDA	01/07/15	3545/2015
5170	AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP	11/08/15	6527/2014
6198	MONTE TABOR CE.IT.BR.DE PR.SA.	14/10/15	1035/2012
6213	BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	15/10/15	6527/2014
700	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	15/12/15	40332/2014 – DISPENSA
718	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	16/12/15	40332/2014 – DISPENSA

- **OUTRAS DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS COM PESSOAL, DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ATRAVÉS DE SOCIEDADES E EMPRESAS PARA CONSULTORIA OU ATIVIDADES PERMANENTES E PERTINENTES AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Principais empresas que firmaram contratos de terceirização de mão de obra com a Prefeitura, de acordo com o SIGA.

Ws soluções corporativas Ltda
Locrhon- Locação de rec. Hum. Cons. e Serviços
IGH - Instituto de Gestão e Humanização
Instituto Médico Cardiológico da Bahia
Pro-Saúde A.B. de Assist. Soc. e Hospitalar
CS Construções e Empreendimentos Ltda.

A Inspetoria Regional considerou os contratos qualificados, total ou parcialmente, como terceirização de mão de obra, que se referem à substituição de servidores.

Para a Regional, a terceirização em atividades-meio como as atividades ora questionadas, só se justifica desde que haja comprovação pela Jurisdicionada de que não existe no seu quadro de lotação, legalmente aprovado, quantitativo de servidores ou sua insuficiência (cargos) para atendimento das suas necessidades.

Na defesa a Prefeitura alega que o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN orienta que "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização" são aquelas relativas à mão de obra que esteja empregada em atividade da instituição, inerente às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal.

Aduz que deverão ser considerados os contratos qualificados, total ou parcialmente, como terceirização de mão de obra os que se referem à substituição de servidores, devendo ser desconsideradas do bojo das despesas com pessoal, as terceirizações que se destinam a execução indireta das atividades meio por serem acessórias, instrumentais ou complementares como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Em acréscimo, que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos e salários da Prefeitura, bem como relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente.

Ao examinar esse achado, o Ministério Público de Contas afirma "houve contratação de pessoal que atuou diretamente na persecução de fins públicos, com subordinação hierárquica a órgãos públicos, mas sem integrar diretamente as carreiras de Estado, assim, configurando-se burla a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal..."

A Prefeitura na defesa não enfrentou as contratações das empresas, restringiu-se, como mencionado acima, arrazoar sobre a terceirização de mão de obra.

Neste Decisório, convém realçar, há recomendação no sentido do Município, ao contratar pessoal, observar sempre o instituto do concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

- **OUTRAS INFORMAÇÕES**

A Comunicação Interna nº 053/2016, da Superintendência de Controle Externo deste Tribunal de Contas, informa que sites de notícias divulgaram que a empresa Grautech Construtora Ltda, CNPJ nº 10.256.367/0001-24, está sendo investigada por órgãos federais em face de irregularidades cometidas na execução de contratos firmados com alguns munícipio, dentre os quais o de Salvador. No Relatório Anual, não há qualquer apontamento de irregularidade em relação às despesas realizadas pela Prefeitura com a referida empresa, de modo que fica ressalvado o quanto for apurado nos procedimentos realizados pelos órgãos federais.

17- MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Os autos foram submetidos ao exame e manifestação do Graduado Órgão Ministerial de Contas, na forma do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207 de 14/04/2011, que se manifestou mediante Parecer MPC nº1447/2016 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Inicialmente o parecer destaca que em que pese a área técnica do Tribunal não distinguir contas de governo de contas de gestão, a análise realizada pelo *Parquet* considerou os aspectos mais relevantes da atuação do Prefeito como um todo,

opinando, em face disso, pela emissão de um único Parecer Prévio no sentido da rejeição ou da aprovação das contas.

Ressalte-se que a Corte ainda não implantou a separação das contas citadas, mas há Comissão adotando providências, sob a supervisão direta do eminente Presidente do TCM, para realizar tal propósito.

Em seguida, enfrentou os principais aspectos apontados pela Diretoria de Controle Externo desta Corte de Contas como alterações orçamentárias por intermédio de créditos adicionais; Dívida Ativa; Dívida Consolidada Líquida; Demonstrativo das Variações Patrimoniais; Gastos com Educação; Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde; Transferência de Recursos ao Poder Legislativo; Despesa com Pessoal; Publicidade, Transparência Pública e Transparência da Gestão Fiscal; Multas e Ressarcimentos pendentes; Denúncia e Relatório Anual.

O *Parquet* também destaca no parecer o fato de a Prefeitura ter firmado contrato com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia, o qual está sendo investigada por órgãos federais a respeito da prática de irregularidades no âmbito da Secretária de Saúde do Município.

Conclui "Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas da Prefeitura de Salvador, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91."

Além disso, "...requer este MPC a realização de auditorias por parte desse Tribunal de Contas, em todos os contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Salvador e o INSTITUTO MÉDICO CARDIOLÓGICO DA BAHIA, apurando-se a ocorrência de fatos que infrinjam as normas de direito e moralidade pública."

Também solicita "...diante de notícias veiculadas pela imprensa, recomenda-se, outrossim, auditoria nos contratos da Prefeitura de Salvador que tenham como objeto publicidade/propaganda, em especial, no que tange a razoabilidade dos gastos."

Conforme dados levantados no SIGA, a Prefeitura de Salvador firmou contratos com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia, para a prestação de serviços na área de saúde, ao longo do exercício de 2015.

Diante dos fatos noticiados, acolho a solicitação do Ministério Público de Contas, e determino que seja deflagrado procedimento fiscalizatório de inspeção nos contratos firmados pela Prefeitura com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia com o fito de se verificar, em relação ao exercício financeiro de 2015, a conformidade legal, o cumprimento das obrigações contratadas, bem como apurar outras questões diretamente relacionadas aos fatos ora aventados.

Deixo de admitir a recomendação que trata de auditoria nos contratos da Prefeitura, que apresentem como objeto publicidade/propaganda, por falta de registro neste

Tribunal de irregularidades nessas avenças, todavia este Decisório contém a recomendação para que a Administração do Município seja mais parcimoniosa com os gastos dessa natureza.

18-CONCLUSÃO

Após tudo visto e devidamente examinado o Processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salvador pertinente ao exercício financeiro de 2015, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pela Constituição Federal, denotam-se falhas, impropriedades devidamente evidenciadas, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.

RECOMENDAÇÕES AO SR. PREFEITO MUNICIPAL:

1. Promover a contratação de pessoal mediante a realização do necessário concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, considerando o elevado gasto com servidores temporários e terceirizados;

2. Realizar medidas com vistas à recuperação da Dívida Ativa Municipal, considerando que a sua cobrança no exercício em apreço revelou-se pouco significativa, equivalente ao percentual de 0,73% do seu estoque, com vistas ao devido atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Adotar providências com vistas ao aperfeiçoamento do Controle Interno, de sorte a reduzir o significativo quantitativo de falhas e impropriedades cometidas ao longo do exercício financeiro, uma vez que um Controle Interno atuante, certamente reduziria os achados apontados, sobretudo, no Relatório Anual/Cientificação;

4. Preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade, no que diz respeito aos gastos com publicidade/propaganda;

5. Solucionar as divergências e problemas na alimentação do sistema integrado de gestão e auditoria – SIGA, ocorridos ao longo de 2015;

6. Elaborar as peças orçamentárias do Município, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF, uma vez que nos exercícios financeiros de 2014 e 2015 ocorreram frustrações de receitas.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta da Prestação de Contas, com arrimo no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar de nº 06/91,

vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS,** a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR, Processo TCM nº 02310e16**, **exercício financeiro de 2015**, da responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**.

DETERMINAÇÕES:

Determinar a 1ª DCE que promova procedimento fiscalizatório de inspeção nos contratos firmados pela Prefeitura com o Instituto Médico Cardiológico da Bahia com o fito de se verificar, em relação ao exercício financeiro de 2015, a conformidade legal, o cumprimento das obrigações contratadas, bem como apurar outras questões diretamente relacionadas aos fatos ora aventados.

Determinar ao Sr. Prefeito Municipal que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação relativa aos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, conforme o caso, correspondentes aos processos abaixo:

EMPENHO N.º	FORNECEDOR	DATA	PROCESSO
2550	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	24/02/15	180/2013
4606	TECNOVIDA COMERCIAL LTDA	19/06/15	5039/20150- DISPENSA
4682	AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP	06/07/15	6527/2014 – DISPENSA
5080	N P EVENTOS E SERVIÇOS LTDA	31/07/15	14117/2014
4653	FIRENZE COMÉRCIO DE BRINDES LTDA	01/07/15	3545/2015
5170	AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA – EPP	11/08/15	6527/2014
6198	MONTE TABOR CE.IT.BR.DE PR.SA.	14/10/15	1035/2012
6213	BMV CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	15/10/15	6527/2014
700	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	15/12/15	40332/2014 – DISPENSA
718	ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	16/12/15	40332/2014 – DISPENSA

Caso a determinação não seja atendida no prazo ora determinado, fica a 1ª DCE autorizada a lavrar Termo de Ocorrência para examinar o achado em questão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/12/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS
Processo TCM nº **07497e17**
Exercício Financeiro de **2016**
Prefeitura Municipal de **SALVADOR**
Gestor: **Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto**
Relator **Cons. Mário Negromonte**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALVADOR, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR**, referente ao exercício financeiro de **2016**, da responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas dos Municípios, por intermédio do e-TCM, no prazo estabelecido na Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob n.º 07497e17.

Inicialmente, as contas anuais do Poder Executivo foram encaminhadas eletronicamente à Câmara Municipal de Salvador e ficaram em disponibilidade pública, pelo prazo de 60 (sessenta dias), por intermédio do endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam", em cumprimento ao disposto no § 3º, artigo 31 da Constituição Federal, artigo 63 da Constituição do Estado da Bahia e artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

A prestação de contas anual, após o prazo de disponibilidade pública, foi submetida ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios, que ao final emitiu Pronunciamento Técnico.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

O responsável pelas contas foi notificado por intermédio do Edital nº 390/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, edição do dia 11 de outubro de 2017, para, com espeque nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e no prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar a defesa final, eletronicamente, por via do processo e-TCM.

Saliente-se que o TCM, por intermédio da Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE, notificou o responsável por essas contas, mês a mês, mediante Relatórios Mensais – RM, em relação à documentação de receita e despesa, por força do contido na Resolução TCM nº 1.060/2005 e suas modificações ulteriores.

Os esclarecimentos que o Gestor entendeu necessários, acompanhados da documentação pertinente, foram encaminhados por intermédio de processo eletrônico no prazo estabelecido na resolução pertinente.

A análise da defesa final esteve a cargo do Gabinete deste Conselheiro Relator, com assessoramento de competente Comissão instituída pelo Ato TCM n.º 351/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 01.11.2017, integrada pelos Auditores (Conselheiros-Substitutos) José Cláudio Mascarenhas Ventin e Ronaldo Nascimento de Sant'Anna, e também pelo Auditor Estadual de Controle Externo José de Araújo Freitas Neto.

As contas relativas aos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 (sendo as primeiras de responsabilidade do Sr. João Henrique de Barradas Carneiro, e as três últimas do gestor das contas ora apreciadas) foram objeto de pronunciamentos desta Corte de Contas, contempladas as seguintes conclusões:

- 2005, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;

- 2006, **aprovadas**, com ressalvas, imputada multa no valor de R$3.000,00 (três mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto;

- 2007, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Otto Alencar;

- 2008, **aprovadas**, com ressalvas, sem imposição de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;

- 2009, **rejeitadas**, com aplicação de pena pecuniária, no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho;

- 2010, **rejeitadas**, com imposição de multa no importe de R$33.823,00 (trinta e três mil, oitocentos e vinte e três reais), além de determinação de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual - MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;

- 2011, **rejeitadas**, com imputação de multa da ordem de R$36.069,09 (trinta e seis mil, sessenta e nove reais e nove centavos) e determinação de encaminhamento de representação ao douto MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias;

- 2012, **rejeitadas**, com imposição de multa na quantia de R$38.065,00 (trinta e oito mil reais e sessenta e cinco reais), determinando-se a formulação de representação ao competente MPE, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Moreira;

- 2013, **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.

- 2014 **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro José Alfredo Rocha Dias.

- 2015 **aprovadas**, com ressalvas, sem aplicação de multa, relatadas pelo Excelentíssimo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1480/2017, que opinou "*pela emissão de Parecer Prévio no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura de Salvador, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar n.º 06/91. Ademais, requer este Ministério Público de Contas a realização de Auditoria nos contratos da Prefeitura de Salvador que tenham como objeto publicidade/propaganda, com o propósito de aferir, notadamente, os seguintes aspectos: a) se a publicidade dos atos, campanhas, serviços, programas e obras institucionais da Prefeitura ostentou caráter educativo, informativo ou de orientação social, além de verificar se dela constavam símbolos, nomes ou outro elemento que caracterize promoção pessoal; b) se há sobrepreço ou superfaturamento nas contratações*".

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 1ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Salvador, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) irregularidade na contratação de instituições prestadoras de serviços de saúde "para atuar no gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde da unidade especializada Multicentro de Saúde Liberdade", bem como o gerenciamento complementar das Unidades de Pronto Atendimento – UPA 24H de Paripe, Pirajá, Adroaldo Albergaria, San Martin, Edilson Teixeira, além dos contratos celebrados com o Instituto de Gestão e Humanização, o Instituto Nac. Amp. à Pesquisa Tec Ino e Saúde, o Instituto Médico Cardiológico da Bahia, a Pro-Saúde A.B de Assist. Soc e Hospitalar, o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Adminis. e o Instituto Médico de Gestão Integrada.

Em resposta, o gestor afirmou que "*em cumprimento ao TAC nº 00184-2008-002-05-00-9, esta municipalidade realizou Concurso Público - Edital nº 01/2011, cumprindo a convocação de todas as vagas ofertadas em edital, alusivas aos médicos, e, em alguns casos, extrapolou o limite das vagas ofertadas, a exemplo da categoria médico clínico em que foram ofertadas 59 (cinquenta e nove) vagas e convocados 66 (sessenta e seis) profissionais,*

visando a regularização dos vínculos precarizados dos trabalhadores. Todavia, não se logrou êxito visto que nem todos tomaram posse no cargo a ser provido, por motivos alheios à Administração, a citar: solicitação de final de lista e desclassificação". E complementou que "*num grande esforço para sanar a lacuna de algumas categorias profissionais, notadamente, de médicos intervencionistas e reguladores do Serviço Móvel de Urgência e Emergência, foi aberto neste ano de 2017, novo Processo Seletivo Simplificado para médicos intervencionistas/reguladores do SAMU 192, contemplando 67 vagas para estas categorias, encontrando-se em tramitação na Secretaria Municipal de Gestão/SEMGE, conforme publicação do Edital no Diário Oficial do Município".*

Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme ressaltado pelo d. Ministério Público Especial de Contas, "*a respeito dessas irregularidades relativas à terceirização na área de saúde, contidas nos achados CS.LIC.GM.000737, CS.LIC.GM.000738, CA.CNT.GM.001261 e CS.AMO.GM.000725*", foi lavrado Termo de Ocorrência tombado sob nº 26.549/17, que encontra-se pendente de análise pelo Relator sorteado. Deste modo, considerando que a matéria está sendo objeto de análise em processo apartado e precedente a esta Prestação de Contas, entende esta Relatoria ser somente cabível o registro das irregularidades, sem qualquer análise de mérito, o que será feito oportunamente, nos autos do Termo de Ocorrência, a fim de evitar, inclusive, eventual *bis in idem*.

b) aditivos contratuais em desacordo ao quanto preconizado no art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93, ante a ausência de enquadramento no rol de serviços de natureza contínua.

Em relação aos contratos firmados com as empresas Barra Construção, Projetos e Serviços LTDA, Metro Engenharia e Consultoria LTDA, Construtora BSM LTDA, Roble Serviços LTDA e Construtora Jotagê, resta informado no Relatório Anual a lavratura do Termo de Ocorrência nº 26511-17, por quanto o contrato celebrado com a empresa SOUL EVENTOS LTDA, estaria sob análise no Termo de Ocorrência nº 26.549/17, razão pela qual não serão objeto de análise nesta Prestação de Contas.

c) contratação de pessoal por tempo determinado para atender situação de excepcional interesse público, em burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, que impõe, como regra, o concurso público.

Em resposta, o gestor afirmou que as contratações na área da Educação pelo REDA se deram "*através de Processo Seletivo Simplificado Público, conforme edital nº 02/2015 em anexo, devidamente publicado no Diário Oficial do Município nº 6.361, em 17/06/2015", e que "a SMED possuía em um concurso público para Professores, Coordenadores Pedagógicos e Agentes de Suporte Copa e Cozinha, realizado em 2010 e homologado em 2011 com nomeações pendentes das vagas ofertadas, objeto de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura Municipal de Salvador e o Ministério Público da Bahia. As últimas nomeações referentes ao TAC foram publicadas no Diário Oficial do Município nº 6.387 em 28/07/2015 e nº 6.650 em 10/08/2016, documento em anexo, referentes aos profissionais inicialmente reprovados nos exames medico-psicológicos e que requereram a aplicação de um reteste, sendo posteriormente aprovados. Resta comprovado aqui, que os profissionais contratados através do REDA são exclusivamente para situações temporárias e excepcionais, afastando a ideia de precarização da Educação Pública Municipal do Salvador, pois mesmo assim, nomeamos e empossamos todos os aprovados no Concurso Público que ainda estava em vigor até o seu esgotamento*".

Em relação às contratações na área de Saúde, o gestor salientou que "*no período da vigência do concurso público Edital nº 01/2011, convocou 100% das vagas ofertadas em edital, alusivos aos médicos e demais profissionais da saúde, e em alguns casos, extrapolou o limite das vagas ofertadas. Registramos que na área de urgência e emergência móvel e fixa foram ofertadas 1.335 vagas do edital concurso, distribuídos entre os cargos de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, tendo sido convocados 1.494 candidatos entre a homologação do concurso e prazo de validade (fevereiro/2016). Conquanto, para alguns cargos oferecidos, a exemplo de médicos ortopedistas, psiquiatras, cardiologistas, entre outras especialidades, se obteve menos aprovados no concurso do que as vagas ofertadas no edital, 41,27% (551) dos profissionais das categorias supracitadas foram desclassificados ou não tomaram posse no cargo. Ainda neste contexto, num grande esforço para sanar a lacuna de algumas categorias profissionais, notadamente, de médicos intervencionistas e reguladores do Serviço Móvel de Urgência e Emergência, foi aberto neste ano de 2017, novo Processo Seletivo Simplificado para médicos intervencionistas/reguladores do SAMU 192, contemplando 67 vagas para estas categorias, encontrando-se em tramitação na Secretaria Municipal de Gestão/SEMGE, conforme publicação do Edital no Diário Oficial do Município*".

Inobstante os esclarecimentos prestados pelo gestor, entende esta Relatoria por acolher a recomendação do d. Ministério Público Especial de Contas, para que a matéria seja submetida à análise da área técnica desta Corte de Contas, a fim de seja examinada: a) a demonstração da existência de excepcional interesse público para as contratações temporárias; b) observância do prazo máximo dos contratos temporários; c) eventual existência de aprovados em concurso público a serem nomeados em cargos com funções assemelhadas às dos contratados temporariamente; e d) regularidade dos processos seletivos simplificados nas contratações temporárias.

d) pagamento de despesas em valor superior ao estabelecido no Contrato Administrativo e respectivo aditivos celebrado com a Revita Engenharia Ltda. Em resposta o gestor justificou, em síntese, que inobstante "*o objeto dos serviços pactuados na forma dos lotes, tenham sido compostos por tabelas com valores unitários por serviço, as mesmas obtiveram como base, uma quantidade estimada de demandas a serem executadas mensalmente, podendo sofrer variações de acordo com as necessidades de atuação operacional no âmbito no Município do Salvador, não se confundindo,*

portanto, que tais quantitativos mensais sejam de forma taxativa, sob pena de acarretar limitação e engessamento da execução dos serviços operacionais de caráter essencial ao interesse público, decorrentes do acréscimo significativo de demandas de limpeza urbana no decorrer dos anos de vigência do Contrato nº 022/2010".

Contudo, a ausência da íntegra dos processos administrativos de contratação e processos de pagamento das despesas compromete a verificação da irregularidade, com opinativo de mérito, devendo, como sugerido pelo *Parquet,* ser objeto de maior aprofundamento por parte da área técnica do Tribunal, em autos apartados, especialmente diante dos valores dos contratos e da natureza do achado.

e) irregularidades na instrução dos processos de pagamento decorrentes do Contrato Administrativo celebrado com o consórcio CLM, em decorrência da ausência de planilha ou boletim de medição, o que impossibilita a identificação do cálculo do valor dos serviços, ausência de identificação do preço unitário na nota fiscal, bem como discriminação insuficiente da despesa. Neste ponto, determina-se que os achados pertinentes a essa contratação sejam incluídos no Processo de Auditoria nº 12890-14, que se encontra pendente de julgamento.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Constituição Federal, no seu artigo 174, estabelece o planejamento como uma função determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Para o exercício dessa função governamental, estabeleceu três instrumentos básicos de iniciativa do Poder Executivo, quais sejam o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Orçamento Anual.

4.1 - Plano Plurianual

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

A Lei nº 8.535, de 20/12/2013, instituiu o PPA do Município de Salvador para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

Publicada na edição de 11 a 13 de abril de 2015 do Diário Oficial do Município, a Lei nº 8.752, de 10/04/2015, alterou o Plano Plurianual de 2014/2017, retroagindo seus efeitos ao dia 03 de setembro de 2014, conforme artigo 3º.

4.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: - disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; - critérios de limitação de empenho; - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; - fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas. Além disso, foram acrescidos ao anexo de metas fiscais os resultados nominal e primário, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Dispondo sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2015, a Lei nº 8.918, de 09/10/2015, publicada na edição de 10 a 13 de outubro de 2015, no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico "http://transparencia.salvador.ba.gov.br/", fixa as metas e prioridades da Administração, estando **cumpridas** as determinações constitucionais e legais. Além disso, **observa** o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

4.2.1 - Resultados Nominal e Primário

Com base no princípio do equilíbrio orçamentário, o município deve adotar providências capazes de viabilizar a obtenção de recursos suficientes para arcar com os seus dispêndios, sem afetar a laboriosa gestão da dívida passiva existente.

O Resultado Nominal tem como função medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, de um exercício financeiro em relação ao anterior. Com essa

informação, por exemplo, o cidadão poderá acompanhar o desempenho da execução fiscal do município, no que diz respeito à variação do saldo da dívida de longo prazo.

A LDO estabeleceu o **Resultado Nominal** do exercício financeiro de 2016 no montante corrente de **R$576.581.000,00** (quinhentos e setenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e um mil de reais).

O **Resultado Primário**, conforme a LRF, representa a diferença entre as receitas e as despesas orçamentárias não financeiras. Ele avalia a capacidade dos governos em auferir receitas em quantidade suficiente para honrar as despesas orçamentárias sem que seja comprometida a capacidade de administrar a dívida existente própria.

A LDO do exercício de 2016 ordenou como meta para esse efeito, o valor corrente de **R$440.162.000,00** (quatrocentos e quarenta milhões, cento e sessenta e dois mil reais). Assim, à Administração impôs-se o dever de empreender esforços no sentido da obtenção de receitas superiores às despesas realizadas, permitindo a utilização do superávit obtido na amortização da dívida pública.

4.3 - Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 8.961/2015, de 29/12/2015, do Município de Salvador, publicada na edição de 30 de dezembro de 2015, do Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico http://transparencia.salvador.ba.gov.br/, **está em conformidade** com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondentes. Ademais, ela **cumpre** o regramento contido no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

4.3.1. Das Receitas e Despesas do Orçamento

A receita foi estimada e a despesa fixada, para o exercício financeiro de 2016, em **R$6.625.076.000,00**, assim distribuídas:

- **Orçamento Fiscal R$4.584.594.000,00;**
- **Orçamento da Seguridade Social R$2.040.482.000,00**.

A tabela abaixo expõe a estimativa da receita orçamentária com a respectiva participação de cada rubrica em relação ao total definido na Lei Orçamentária, inclusive com a correspondente dedução dos valores destinados à contribuição para formação do FUNDEB, no montante de R$337.321.000,00 (trezentos e trinta e sete milhões, trezentos e vinte e um mil reais).

Em R$1,00

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AV%
RECEITAS CORRENTES	**5.739.797.000,00**	**86,64**
Receita Tributária	2.205.057.000,00	33,28
Receita de Contribuições	257.973.000,00	3,89
Receita Patrimonial	182.679.000,00	2,76
Receita Industrial	50.000,00	0,00
Receita de Serviços	19.143.000,00	0,29
Transferências Correntes	2.843.142.000,00	42,91
Outras Receitas Correntes	231.753.000,00	3,50
RECEITAS DE CAPITAL	**937.484.000,00**	**14,15**
Operações de Crédito	512.995.000,00	7,74
Alienação de Bens	250.005.000,00	3,77
Transferência de Capital	174.484.000,00	2,63
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**285.116.000,00**	**4,30**
Deduções da Receita Corrente	**(337.321.000,00)**	**(5,09)**
TOTAL	**6.625.076.000,00**	**100,00**

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

As previsões de Transferências da União e do Estado e receitas de impostos e taxas continuam representando as maiores fontes de recursos do Município do Salvador, nos percentuais de 42,91% (quarenta e dois vírgula dez por cento) e 33,28**%** (trinta e cinco vírgula sessenta e oito por cento) do total orçado, respectivamente.

Em referência à fixação dos valores dos gastos e investimentos para o exercício de 2016, a Lei Orçamentária classificou as despesas orçamentárias nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO	AV%
DESPESAS CORRENTES	**5.238.275.000,00**	**79,07**
Pessoal e Encargo	2.720.429.000,00	41,06
Juros e Encargos da Dívida Interna	115.181.000,00	1,74
Outras Despesas Correntes	2.402.665.000,00	36,27
DESPESAS DE CAPITAL	**1.286.801.000,00**	**19,42**
Investimentos	1.070.556.000,00	16,16
Inversões Financeiras	3.000.000,00	0,05
Amortização Dívida Interna	213.245.000,00	3,22
Reserva de Contingência	**100.000.000,00**	**1,51**
TOTAL	**6.625.076.000,00**	**100,00**

Fonte: Lei Orçamentária (Adaptado)

O Município fixou, para o orçamento de 2016, o percentual de 36,27% para o custeio dos gastos de manutenção da máquina pública e ações de prestação de serviços à população, classificando-os como "Outras Despesas Correntes". Para a folha de pagamento de servidores foram reservados 41,06%. Em 2015 essas despesas alcançaram no orçamento do período, respectivamente, em 38,67% e 38,63%.

Os investimentos para 2016, por sua vez, foram estabelecidos em 16,16%, ante 13,77% fixados em 2015.

4.3.2. Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares, conforme texto transcrito a seguir:

> Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos orçamentários adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:
>
> I - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fonte de recursos;
>
> II - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos não previstos na receita do Orçamento, até o limite do efetivamente ocorrido, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei;

III - para abertura de créditos suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento aprovado por esta Lei, para reajustar os custos de atividades e projetos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Norma;

IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, em até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir, os quais não estão alcançados no limite do inciso anterior:

a) pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas e demais despesas relacionadas à folha de pagamento, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;

b) dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

c) despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios de entidades da administração descentralizada municipal.

4.4 - Programação da Execução Financeira

O Decreto n.º 27.020, de 28 de janeiro de 2016, publicado na edição nº 6.512 do Diário Oficial do Município, aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2016, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

4.5 - Demonstrações Contábeis Consolidadas

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contadora, Drª. Luciana Borges Teixeira, CRC nº BA-022451/O-6, em **atendimento** à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por força do art. 50, III, determina que, além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve compreender, isolada e conjuntamente, as operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta e indireta, inclusive empresa estatal dependente.

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64 os quais apresentam os resultados das operações das entidades da Administração Direita e da Indireta, de forma consolidada, **atende ao disposto no artigo 50, III da LRF**.

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, com os correspondentes registros do Balanço Patrimonial/2016, apresentaram as seguintes diferenças:

Grupos	DCR - Dez 2016	Saldo BP 2016	Diferenças
Ativo Circulante	15.398.732.368,00	14.497.510.710,51	901.221.657,49
Ativo Não-Circulante	24.609.081.047,52	24.091.880.833,88	517.200.213,64
Passivo Circulante	1.404.692.524,15	502.920.299,36	901.772.224,79
Passivo Não-Circulante	2.874.184.781,33	2.357.535.134,99	516.649.646,34
Patrimônio Líquido	35.728.936.110,04	35.728.936.110,04	0,00

O Gestor esclarece na sua defesa que os valores acima notificados como diferença tratam de saldos de contas de natureza intra-orçamentária e para evidenciar os valores destas e comprovar a inexistência de divergência entre os relatórios do SIGA e o movimento contábil escriturado pela Prefeitura Municipal do Salvador foi encaminhado o Balanço Patrimonial com apresentação das contas de natureza intra-orçamentária.

Cotejando o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do Executivo com o do Legislativo, referentes ao mês de dezembro de 2016, não foi constatada divergência de valores.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O somatório dos Decretos do Poder Executivo demonstra que o orçamento no exercício em tela foi alterado em **R$1.707.259.834,00** (Hum bilhão, setecentos e sete milhões, duzentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e trinta e quatro reais). Sendo **R$1.131.172.886,00** (Hum bilhão, cento e trinta e um milhões, cento e setenta e dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais) em créditos adicionais suplementares e **R$576.086.948,00** (quinhentos e setenta e seis milhões, oitenta e seis mil e novecentos e quarenta e oito reais) em alterações no quadro de detalhamento da despesa.

5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Os créditos adicionais suplementares totalizaram **R$1.131.172.886,00** (Hum bilhão, cento e trinta e um milhões, cento e setenta e dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais). Foram utilizados para a sua abertura **R$765.842.856,00** (setecentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais) da anulação de dotações; **R$316.015.531,00** (trezentos e dezesseis milhões, quinze mil e quinhentos e trinta e um reais) do superávit financeiro do exercício anterior e **R$49.314.499,00** (quarenta e nove milhões, trezentos e quatorze mil e quatrocentos e noventa e nove reais) proveniente do excesso de arrecadação. Não foi verificada irregularidade na contabilização desses créditos adicionais no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2016.

5.1.1- <u>Por Anulação de Dotações</u>

O limite monetário estabelecido para se alterar o Orçamento de 2015, por anulação de dotações, foi de até 25% da despesa orçamentária, equivalente a **R$1.656.269.000,00** (um bilhão, seiscentos e cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e nove mil reais). O somatório dos Decretos, considerando o recurso mencionado, demonstra que foram abertos créditos adicionais suplementares no total de **R$765.842.856,00** (setecentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e seis reais). Conclui-se, portanto, que **foi respeitado o limite estabelecido** e, por consequência, o que determina o artigo 167, inciso V da Constituição da República.

5.1.2 - <u>Por Excesso de Arrecadação</u>

Excesso de arrecadação da ordem de **R$49.314.499,00** (quarenta e nove milhões, trezentos e quatorze mil e quatrocentos e noventa e nove reais) foi utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares. As fontes de recursos empregadas para esse fim foram: 14 – Transferências do Sistema Único de Saúde; 16 – Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico; 22 – Transferências de Convênios Educação; 28 – Transferências de recursos estaduais destinados a programas de Assistência Social; 29 – Transferências de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e 51 – Transferências de convênios de entidades da Administração Indireta).

A área técnica do Tribunal concluiu que não houve irregularidade/falha na utilização das fontes para o resultado proposto apenas as fontes 16 e 29.

No que diz respeito às fontes 14, 22, 28 e 51, a análise realizada pela DCE constatou, ao final do exercício financeiro de 2016, frustração de arrecadação no montante total de **R$27.031.508,77** (vinte e sete milhões, trinta e um mil, quinhentos e oito reais e setenta e sete centavos) enquanto, utilizando-se dessa origem de recurso, foram suplementados **R$44.768.257,00** (quarenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil e duzentos e cinquenta e sete reais) em dotações, o que revela o descumprimento ao disposto no artigo 167, V da Constituição Federal, conforme tabela abaixo:

DECRETO Nº	SUPLEMENTAÇÕES CONTANDO COM AS FONTES:			
	14	22	28	51 (FCM)*
27241 de 20/05/16				362.753,00
27356 de 21/06/16				212.556,00
27372 de 27/06/16				
27437 de 12/07/16		520.700,00		
27708 de 26/09/16				223.173,00
28044 de 07/12/16			949.075,00	
28045 de 07/12/16				
28233 de 29/12/16	42.500.000,00			
TOTAL SUPLEMENTADO	42.500.000,00	520.700,00	949.075,00	798.482,00
ORÇADO **	663.741.000,00	1.041.700,00	3.706.075,00	953.482,00
ARRECADADO **	680.647.789,97	1.074.095,39	4.363.623,25	1.093.496,62
EXCESSO/FRUSTRAÇÃO **	16.906.789,97	32.395,39	657.548,25	140.014,62
DIFERENÇA	**-25.593.210,03**	**-488.304,61**	**-291.526,75**	**-658.467,38**

* todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação contando com a fonte 51 se destinaram à Fundação Cidade Mãe
** de acordo com os comparativos da receita orçada com a arrecadada por fontes de recursos (docs. 1.103, 1.105, 1.109, 1.112, 1.113 e Prestação de Contas da FCM)

A Prefeitura na defesa, em síntese, alega que todos os créditos concedidos foram precedidos de formalização de processos administrativos, bem como da documentação probatória do excesso de arrecadação na forma determinada pelo Art. 43 da Lei 4.320/64.

Afirma também que "Quanto aos créditos abertos na fonte 0.2.51 – Convênios da Administração Indireta, necessário complementar que esta Corte, além de considerar em sua avaliação a previsão atualizada, o fez apenas em relação à Fundação Cidade Mãe - FCM, descartando a previsão das demais unidades com essa mesma fonte, quais sejam: Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador – SUCOP e Fundação Gregório de Matos. Inclui-se que a receita demonstrada pelo TCM como sendo aquela arrecadada na fonte 0.2.51 não coincide com a real arrecadação. Os dados corretos de previsão e arrecadação de receitas na fonte 0.2.51 estão devidamente demonstrados no Anexo 10 por fonte de recursos, juntado à Prestação de Contas Anual na pasta de documentos obrigatórios do e-TCM, no arquivo classificado como "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Discriminando Alíneas por Fonte de Recursos Anexo 10 Fonte 51", que mais uma vez é encaminhado nessa oportunidade."

A Defesa finaliza alegando que essa Corte de Contas calculou o excesso de arrecadação a partir a diferença do montante arrecadado da previsão de receita atualizada, quando deveria ter sido deduzido da previsão inicial de receita.

O Ministério Público de Contas requereu manifestação da área técnica do Tribunal sobre a defesa apresentada pela Prefeitura. A 1ª DCE ficou responsável pela avaliação dos documentos e argumentos ora trazidos aos autos.

A análise efetuada pela DCE, a partir dos argumentos postos e dos dados apresentados, do confronto entre os Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada discriminando as alíneas por fontes de recursos e, agora, considerando-se as **Receitas inicialmente previstas**, concluiu a existência dos recursos para ocorrer às despesas, conforme se discrimina no demonstrativo a seguir:

DECRETO Nº	SUPLEMENTAÇÕES CONTANDO COM AS FONTES:			
	14	22	28	51 (FCM)*
27241 de 20/05/16				362.753,00
27356 de 21/06/16				212.556,00
27372 de 27/06/16				
27437 de 12/07/16		520.700,00		
27708 de 26/09/16				223.173,00
28044 de 07/12/16			949.075,00	
28045 de 07/12/16				
28233 de 29/12/16	42.500.000,00			
TOTAL SUPLEMENTADO	42.500.000,00	520.700,00	949.075,00	798.482,00
ORÇADO **	621.241.000,00	521.000,00	2.757.000,00	171.000,00
ARRECADADO **	680.647.789,97	1.074.095,39	4.363.623,25	1.106.031,29
EXCESSO/FRUSTRAÇÃO **	59.406.789,97	553.095,39	1.606.623,25	935.031,29
DIFERENÇA	**16.906.789,97**	**32.395,39**	**657.548,25**	**136.549,29**

* todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação contando com a fonte 51 se destinaram à Fundação Cidade Mãe
** de acordo com os comparativos da receita orçada com a arrecadada por fontes de recursos

5.1.3 - Por Superávit Financeiro do Exercício Anterior

Foram abertos **R$316.015.531,00,** em créditos adicionais suplementares, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior apurado nas seguintes fontes de recursos: 00 – Recursos do Tesouro, 04 – Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental Salário Educação, 10 - FCBA, 11 - FMDCA, 13 - ODC, 15 - FNDE, 17 - COSIP, 18 - FUNDEB, 28 – Transferência de Recursos Estaduais destinados a Programas de Assistência Social, 29 - FNAS, 50 – Receitas Próprias de Entidades Descentralizadas, 51 – Transferências de Convênios de Entidades da Administração Indireta e 92 - Alienação de Bens.

Da análise dos Decretos em comparação com o anexo do Balanço Patrimonial de 2015, concluiu a análise pela a legalidade dos atos de abertura, haja vista a existência dos recursos para suplementar as dotações, em cumprimento ao determinado no artigo 167, V da Constituição da República.

5.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

No exercício em comento, não houve a abertura de créditos adicionais especiais, em consonância com Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro de 2016.

5.3 – Do Remanejamento e/ou Transposições de Dotações

No Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2016 há registro da contabilização de **R$52.460.000,00** (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), a título de Remanejamento e/ou Transposição de dotações, que em síntese foi apontada pela análise técnica a ausência nos autos da devida autorização legal, nem os decretos que chancelam tal procedimento, conforme determina a Instrução Cameral TCM nº 003/2011.

Na sua defesa, afirma o Gestor que a diferença apontada de R$52.460.000,00 não se trata de decretos de remanejamentos/transposições ou de créditos adicionais suplementares, mas sim de eventos denominados Descentralização de Créditos Orçamentários, que são movimentações feitas de forma virtual no sistema de gestão fiscal do município, que não alteram a dotação da unidade orçamentária detentora do crédito aprovado na LOA, e sim delega a determinada unidade gestora a competência da execução de despesa.

Ainda nas suas alegações, o Alcaide esclarece que o ato formal que deu suporte e legalidade a esses eventos foi o Termo de Compromisso n° 01/2015, firmado entre a Secretaria Municipal da Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil - SINDEC e a Superintendência de Conservação e Obras Públicas do Salvador - SUCOP, com prazo de vigência de 05 (cinco) anos, cujo resumo foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município do dia 03 de junho de 2015, tendo como objeto autorizar a descentralização da SINDEC para a SUCOP, Projeto Urbanização - Programa de Melhorias Habitacionais Morar Melhor. Conclui afirmando que anexou o Termo de Compromisso e as notas de descentralização realizadas no sistema, perfazendo o valor correspondente a R$52.460.000,00.

Acatando a demanda do Ministério Público de Contas que solicitou que a defesa apresentada acerca deste item fosse submetida a DCE para exame, a Relatoria decidiu enviar os esclarecimentos apresentados pelo Gestor, **que concluiu pela procedência das alegações e documentos apresentados no recurso**, pois o procedimento, além de estar amparado no artigo 12, parágrafo único da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016, constatou-se a veracidade da defesa conquanto as alterações correspondem a uma descentralização dos créditos orçamentários da Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Defesa Civil - SINDEC para a Superintendência de Obras Públicas do Salvador - SUCOP, que são unidades pertencentes à estrutura administrativa do Município de Salvador.

Dessa forma, examinado os autos, verifica-se que as movimentações de créditos realizadas pelo Município não alteraram suas dotações orçamentárias, nem desfiguraram unidades orçamentárias o que rebate, por certo, a necessidade de lei específica para a realização do evento objeto desta querela.

5.4 - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 27.005, de 11 de janeiro de 2016, publicado na edição nº 6.499, do Diário Oficial do Município, ratificou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2016.

Mediante Decretos foi alterado, de forma regular, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em **R$576.086.948,00** (quinhentos e setenta e seis milhões, oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e oito reais).

6 - ARRECADAÇÃO DA RECEITA

O Município de Salvador arrecadou, no exercício financeiro de 2016, receitas orçamentárias no montante de **R$5.831.763.933,01** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo) para um valor previsto de **R$6.625.076.000,00** (seis bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, setenta e seis mil reais). Com isso, o valor arrecadado representa 88,03% do valor orçado.

Comparadas as receitas arrecadadas em 2015 e 2016, respectivamente, nos valores de **R$5.433.528.900,22** (cinco bilhões, quatrocentos e trinta e três milhões, quinhentos e vinte e oito mil, novecentos reais e vinte e dois centavos) e **R$5.831.763.933,01** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo), verifica-se crescimento de 7,33% (sete vírgula trinta e três) na arrecadação do período.

6.1 - Quadro comparativo entre a Receita Prevista e a Arrecadada

Valores em Real	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITA PREVISTA atualizada	3.890.347.888,00	4.160.107.000,00	6.388.019.000,00	6.315.440.080,58	6.625.076.000,00
RECEITA ARRECADADA	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,00	5.831.763.933,01
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO/ (FRUSTRAÇÃO DE RECEITA)	**(54.558.246,17)**	**214.142.538,30**	**(1.321.986.212,18)**	**(881.911.180,58)**	**(793.312.066,99)**

A arrecadação de receita, conforme a tabela, ficou abaixo do valor estimado nos últimos quatro anos, dos cinco examinados. Em 2012, a frustração de receita chegou a 1,40%. Em 2013, contrariando o último ano, o ingresso de receitas superou em 5,14% o montante previsto. Em 2014, 20,69% do valor esperado de recursos não ingressou nos cofres do Município. No ano seguinte, 2015, a arrecadação reduziu 13,96% do valor orçado. A frustração de receita continuou em 2016, dessa vez, em 11,97% da sua previsão.

A série histórica demonstra a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública ao elaborar as suas peças orçamentárias, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

6.2- Comportamento da Receita Arrecadada entre o período de 2011 e 2015.

EXERCÍCIO	RECEITA ARRECADADA (R$)	VARIAÇÃO (%)
2012	3.835.789.641,83	----
2013	4.374.249.538,30	14,04
2014	5.066.032.787,82	15,81
2015	5.433.528.900,00	7,25
2016	5.831.763.933,01	7,33

6.3 - Execução da Receita no exercício de 2016.

		Prevista	Realizada	Diferença	% de Realização
Corrente	Tributária	2.205.057.000,00	2.041.946.154,39	-163.110.845,61	-7,40%
	Contribuições	543.080.000,00	540.556.111,52	-2.523.888,48	-0,46%
	Patrimonial	182.679.000,00	191.057.112,26	8.378.112,26	4,59%
	Industrial	50.000,00	0	-50.000,00	-100,00%
	Serviços	19.152.000,00	10.396.896,02	-8.755.103,98	-45,71%
	Transferências	2.505.821.000,00	2.589.146.605,32	83.325.605,32	3,33%
	Outras	231.753.000,00	360.223.729,77	128.470.729,77	55,43%
Capital	Op. Crédito	512.995.000,00	15.159.417,78	-497.835.582,22	-97,04%
	Alienação	250.005.000,00	17.960.774,89	-232.044.225,11	-92,82%
	Transferências	174.484.000,00	60.202.840,26	-114.281.159,74	-65,50%
	Outras	0,00	5.114.290,80	5.114.290,80	-
TOTAL		**6.625.076.000,00**	**5.831.763.933,01**	**-793.312.066,99**	**-11,97%**

7 - EXECUÇÃO DA DESPESA

A despesa orçamentária inicialmente fixada para o exercício de 2016 foi na ordem de **R$6.625.076.000,00** (seis bilhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, setenta e seis mil reais), que posteriormente foi acrescida em virtude da abertura de créditos adicionais, alçando o montante de **R$6.690.406.030,00** (seis bilhões, seiscentos e noventa milhões, quatrocentos e seis mil e trinta reais)

A despesa efetivamente realizada (despesa empenhada) totalizou **R$5.680.838.738,24** (cinco bilhões, seiscentos e oitenta milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 82,81% da orçada com atualização.

Por conseguinte, houve economia orçamentária de **R$1.009.567.291,76.**

7.1 - Comportamento da Despesa Realizada em Relação à Fixada (2012-2016)

	2012	2013	2014	2015	2016
Despesa Fixada Atualizada	3.920.932.260,00	4.160.107.000,00	6.612.404.829,00	6.499.558.368,00	6.690.406.030,00
Despesa Realizada	3.780.212.993,12	3.669.807.315,13	4.969.950.199,00	5.382.325.049,57	5.680.838.738,24
Economia Orçamentária	140.719.266,88	490.299.684,87	1.642.454.630,00	884.617.950,43	1.009.567.291,76

7.2 – Despesas Fixadas e Empenhadas em 2016

CATEGORIAS	DESPESAS FIXADAS ATUALIZADAS	DESPESAS EMPENHADAS	AH%
DESPESAS CORRENTES	**5.654.957.629,00**	**5.274.155.007,15**	93,27
Pessoal e Encargos	2.709.473.744,00	2.638.393.150,60	97,38
Juros e Encargos da Dívida	48.901.606,00	11.127.358,14	22,75
Outras Despesas Correntes	2.896.582.279,00	2.624.634.498,41	90,61
DESPESAS DE CAPITAL	**1.335.448.401,00**	**406.683.731,09**	30,45
Investimentos	1.066.483.339,00	298.617.196,41	28,00
Inversões Financeiras	3.000.000,00	0,00	-
Amortização da Dívida	165.965.062,00	108.066.534,68	65,11
Reserva de Contingência	100.000.000,00	0,00	-
TOTAL	**6.990.406.030,00**	**5.680.838.738,24**	**81,27**

Fonte: anexo 12 – Balanço Orçamentário

8 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário do exercício financeiro de 2016 foi **superavitário** em **R$150.925.194,77** (cento e cinquenta e milhões, novecentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos). Esse valor corresponde à diferença entre as receitas realizadas, que alcançaram **R$5.831.763.933,01** (cinco bilhões, oitocentos e trinta e um milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e um centavo), e as despesas empenhadas de **R$5.680.838.738,24** (cinco bilhões,

seiscentos e oitenta milhões, oitocentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

9 - EXECUÇÃO FINANCEIRA

O Balanço Financeiro é o demonstrativo contábil em que se confrontam num dado momento, as receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

A estrutura do Balanço Financeiro permite verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte.

ESPECIFICAÇÃO	2016 (R$)	ESPECIFICAÇÃO	2016 (R$)
Receita Orçamentária	5.831.763.933,01	Despesa Orçamentária	5.680.838.738,24
Transferências Fin. Recebidas	0,00	Transferências Fin. Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários	1.958.068.733,50	Pagamentos Extraorçamentários	1.942.473.749,62
Inscrição de Restos a Pagar Processados	207.276.285,76	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	182.762.001,69
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	16.351.739,11	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	63.744.676,34
Depósitos Restituíveis	1.697.992.719,74	Retenções sobre Restos a Pagar Processados	-4.284.799,08
Aplicações do RPPS	18.861,69	Aplicações do RPPS	37.723,38
Outros	36.429.127,20	Outros	26.239.404,46
Saldo do Período Anterior	1.151.660.936,71	Saldo para o exercício seguinte	1.318.181.115,36
TOTAL	**8.941.493.603,22**	**TOTAL**	**8.941.493.603,22**

O demonstrativo evidencia que o resultado financeiro foi **superavitário, na** comparação do saldo do exercício anterior com o saldo do exercício seguinte, no montante de **R$166.520.178,65** (cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e vinte mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

No exame dessa peça contábil efetuado pela DCE verificaram-se divergências em relação aos Balanços Patrimoniais de 2015 e de 2016, conforme quadros a baixo:

Discriminação	Valor (R$)
Disponibilidades - Balanço Patrimonial 2016	1.121.711.983,75
Saldo p/ Exercício Seguinte - Balanço Financeiro	1.318.181.115,36
Diferença	**(196.469.131,61)**

Discriminação	Valor (R$)
Disponibilidades – Balanço Patrimonial Exercício Anterior	1.003.141.174,58
Saldo Exercício Anterior - Balanço Financeiro	1.151.660.936,71
Diferença	**(148.519.762,13)**

O gestor na sua defesa apresenta a composição dos saldos demostrando que as diferenças acima apontadas são decorrência de um grupo de contas cujo códigos são 1.1.3.5.1 – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados – Consolidação, esta referente ao exercício financeiro de 2016, e 1.1.3.2 – Outras Disponibilidades e 1.1.3.5 – Depósitos, estes relativos ao saldo do exercício de 2015, que devem compor os saldos disponibilidades no Balanço

Patrimonial, por se tratar de grupos de contas que cumprem a função de escrituração de saldos em espécie, em que pese esta Relatoria as alegações apresentadas esclarece as diferenças anotadas.

10 - BALANÇO PATRIMONIAL

O balanço patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, quantitativa e qualitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

O Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2016 apresentou os seguintes valores:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	**14.497.510.710,51**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**502.920.299,36**
Caixa e Equivalente de Caixa	1.121.711.983,75	**PASSIVO NÃO CIRCULANTE**	**2.357.535.134,99**
Créditos a Curto Prazo	13.375.798.726,76		
ATIVO NÃO CIRCULANTE	**24.091.880.833,88**		
Ativo Realizável a Longo Prazo	20.258.587.467,40		
Investimentos	243,06	**PATRIMÔNIO LÍQUIDO**	**35.728.936.110,04**
Imobilizado	3.833.293.123,42		
Total	**38.589.391.544,39**	**Total**	**38.589.391.544,39**
ATIVO FINANCEIRO	1.319.295.749,97	PASSIVO FINANCEIRO	570.235.358,13
ATIVO PERMANENTE	37.270.095.794,42	PASSIVO PERMANENTE	2.497.992.971,88
		SALDO PATRIMONIAL	35.521.163.214,38
Total	**38.589.391.544,39**	**Total**	**38.589.391.544,39**

Fonte: anexo 14 – Balanço Patrimonial

Confrontando-se o Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro, verifica-se que, em 31/12/2016, o Município apresentou ***superávit* financeiro** de **R$749.060.391,84** (setecentos e quarenta e nove milhões, sessenta mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos). Esse resultado é a diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro. O valor obtido, demonstra que os numerários, créditos e os valores realizáveis superavam as obrigações conhecidas e estimadas.

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (com visão na Lei Federal nº 4.320/64) corresponde à soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando consistência na peça contábil.

O exame efetuado pela DCE, na peça Contábil em discussão, revelou uma diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R$207.772.895,66, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar **Não** Processados, de R$207.923.351,36 (sendo R$207.276.285,76 do exercício – conforme Demonstrativo Consolidado da Despesa e Balanço Orçamentário e R$647.065,60 de exercícios anteriores – conforme anexos do Balanço Orçamentário), demonstrando inconsistência na peça contábil.

O Gestor, por sua vez, traz os autos os seguintes esclarecimentos:

O valor de R$ 207.923.351,36 (duzentos e sete milhões, novecentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos) é composto pelos valores dos restos a pagar não processados inscritos no exercício, acrescidos de restos a pagar não processados inscritos em exercícios anteriores, que não foram pagos ou cancelados ao longo de 2016.

Destaca quanto a diferença de tratamento entre restos a pagar não processados de exercícios anteriores liquidados no exercício corrente e aqueles que ainda não o foram. Os primeiros, quando da liquidação, passam a integrar imediatamente o passivo circulante da entidade, recebendo atributo financeiro. Desse modo, integram tanto as contas analíticas do Balanço Patrimonial, respeitando os grupos específicos para cada tipo de despesa, como o Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, estabelecido no modelo de Balanço Patrimonial difundido pela STN com o intuito de compatibilizar as técnicas contábeis com os conceitos da Lei 4.320/64. O valor das obrigações nessa situação em 31.12.2016 era de R$150.455,70 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) e pode ser verificado no Balanço Orçamentário quando diferença entre restos não processados liquidados e pagos.

De fato, após análise dos argumentos produzidos na sua peça de defesa, esta Relatoria verificou a procedência das alegações do Gestor acerca da matéria acima tratada.

10.1 ATIVO CIRCULANTE

10.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Pronunciamento Técnico solicitou esclarecimentos acerca das planilhas anexadas ao Termo de Conferência de Caixa, onde o saldo em espécie totaliza **R$912.523.801,74**, enquanto o Balanço Patrimonial de 2016 (doc. 1545) registra **R$1.121.711.983,75**, divergindo em **R$209.188.182,01.**

Além disso, de acordo com análise técnicas das peças que compõem o processo de contas os extratos bancários e conciliações enviadas apurou-se o total de **R$1.091.284.893,46**. Deste saldo, a parcela de **R$2.495.313,24** foi desconsiderada por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações, de forma que, para efeito da apuração do art. 42, será considerado o saldo de **R$1.088.789.580,22**.

No arcabouço da sua defesa, a Administração Municipal relata os seguintes fatos:

> 1 - Informa que termo de conferência de caixa, lavrado pela Secretaria da Fazenda, faz menção aos valores que compõem o caixa único, que estão sob a guarda da Coordenadoria de Administração Financeira –
>
> CAF, além das contas pertencentes aos Fundos que integram a Administração Direta;
>
> 2 - Afirma que outras unidades da PMS possuem arrecadação própria, às quais cabe a publicação de termos de contagem de caixa específicos, conforme disciplinado no art. 34, do Decreto Municipal nº 27.867 de 04 de novembro de 2016;
>
> 3 - Alega que cada unidade da Administração Indireta é responsável pela arrecadação, guarda, utilização, conciliação e demonstração dos recursos que arrecada diretamente. Nesse sentido, cada uma delas tem a obrigação legal de preparar e tornar público seus próprios termos de verificação de saldo de caixa, bem como apresentar os resultados das análises efetuadas nas contas financeiras;
>
> 4 – E considera que o examinador pode ter tido dificuldade na averiguação dos saldos bancários, bem assim sem possibilidade de comprovação apenas com o documento assinado por cada contador, adotar como prática, a partir da prestação de contas referente ao exercício de 2017, a juntada da conciliação bancária de cada unidade da PMS, acompanhada dos respectivos extratos bancários e relatórios com descrição das eventuais pendências.

Embora o Gestor tenha demonstrado no recurso apresentado um esforço para detalhar os procedimentos operacionais adotados pelo Município no controle e registro dos saldos das disponibilidades espelhadas nas peças e Demonstrações Contábeis, as suas alegações não demonstrou a composição do saldo apurado como divergência no montante de **R$209.188.182,01** e, também, acerca do montante de **R$2.495.313,24,** desconsiderada por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações.

10.1.2 - Créditos a Receber

O subgrupo "Créditos Curto Prazo" registra saldo de **R$12.907.233.783,66** (doze bilhões, novecentos e sete milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), desdobrado conforme se apresenta a seguir:

CREDITOS CURTO PRAZO	
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	R$12.757.400.901,35
CLIENTES	R$548.778,42
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	R$6.090.820,78
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	R$143.193.283,11

10.1.3 – Demais Créditos de Curto Prazo

A Diretoria de Controle Externo no exame das Contas verificou no Balanço Patrimonial o subgrupo "Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo", conforme quadro abaixo, e solicitou a Administração Municipal esclarecimentos das medidas implantadas para a regularização dos valores, e, além disso, a composição analítica da conta "Outros" no montante de R$1.140.227,19.

DEMAIS CRÉDITOS DE CURTO PRAZO	
Adiantamentos concedidos	R$ 43.401.853,34
Tributos a recuperar	R$ 11.666.342,65
Depósitos restituíveis e valores vinculados	R$ 196.469.131,61
Outros	R$ 1.140.227,19
TOTAL	**R$ 252.677.554,79**

O Alcaide na sua defesa faz uma explanação da função e funcionamento das Contas Contábeis que recebem os registros dos fatos que modificam a situação Patrimonial do Ente Municipal e informa que as notas explicativas, parte integrante e indissociável dos Balanços do exercício de 2016, informam a origem de cada um dos sub-grupos.

No tocante a composição do saldo no valor de R$1.140.227,19, o gestor apresentou a seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	SALDO EM 31/12/2016	SALDO EM 31/12/2015
Valores em Trânsito	2.587,55	6.939.553,29
Receita Arrecadada e não Recolhida	657.996,54	2.338.684,08
Recursos Bloqueados	432.066,87	0,00
Créditos Diversos	47.576,23	3.249.047,46
TOTAL	**1.140.227,19**	**12.527.284,83**

O Gestor demonstra nos seus esclarecimentos a origem dos saldos acima demonstrados, bem como, a função contábil de cada uma delas.

10.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

10.2.1 - Imobilizado

Os Bens Patrimoniais em 2016 registram saldo de **R$3.822.981.514,16** (três bilhões, oitocentos e vinte e dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, quinhentos e quatorze reais e dezesseis centavos), ante o montante contabilizado em 2015 de **R$3.462.337.102,14** (três bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, trezentos e trinta e sete mil, cento e dois reais e quatorze centavos). Nesse período, o saldo dessa conta aumentou em 10,42%.

Na fase da defesa, o gestor apresentou diversos Demonstrativos de bens móveis e imóveis das Secretarias e Descentralizados da Prefeitura, discriminando-os por categoria, saldos do exercício anterior, movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e os saldos finais, deixando de existir a divergência apurada no Pronunciamento Técnico, cumprindo o disposto no art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

10.2.2 - Inventário Patrimonial

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça de "Inventário" deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.). Além disso, o inventário deve estar devidamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

Conforme Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 18, alterada pela Resolução TCM nº 1331/14, municípios com população superior a 200.000 habitantes deverão manter o inventário na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias, sendo, entretanto, obrigatória a remessa da certidão atestando que os bens patrimoniais do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado.

Consta nos autos a certidão firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, informando que todos os bens do Município estão devidamente registrados e submetidos a controle apropriado. Assim, verifica-se o **cumprimento** do art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

10.2.3 - Dívida Ativa

Dívida Ativa são os créditos certos e líquidos, tributários ou não tributários, a favor da Fazenda Pública os quais não foram recebidos nas datas legalmente definidas. Trata-se de uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo.

A Dívida Ativa, em 2016, teve uma arrecadação de **R$131.907.094,70** (cento e trinta e um milhões, novecentos e sete mil, noventa e quatro reais e setenta centavos). Sendo o valor da Dívida Ativa Tributária de **R$125.644.957,80** (cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), e **R$6.262.136,90** (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e seis reais e noventa centavos) derivada da Dívida Ativa não Tributária, que corresponde a **0,68%** (zero vírgula sessenta e oito por cento) do saldo apurado, ao final do exercício financeiro de 2015, de **R$19.304.532.146,83** (dezenove bilhões, trezentos e quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos). Esse saldo é composto de **R$19.191.720.768,33** (dezenove bilhões, cento e noventa e um milhões, setecentos e vinte mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) dívida oriunda de tributos e **R$112.811.378,50** (cento e doze milhões, oitocentos e onze mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos) de créditos oriundos de outras fontes, inclusive decisões do TCM determinando ressarcimentos ao Município.

Na administração da Dívida Ativa ocorreram inscrições, baixas e atualizações, que ao cabo do exercício em exame, geraram créditos a receber da ordem de **R$19.793.817.359,14** (dezenove bilhões, setecentos e noventa e três milhões, oitocentos e dezessete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos). O aumento da Dívida Ativa, em 2016, foi de **2,53%** em relação ao seu saldo do exercício anterior.

Saliente-se que a Lei Complementar nº 101/00 preconiza no art. 58 que a prestação de contas de governos deverá destacar as providências empregadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Na defesa apresentada, a Prefeitura cita que adotou o censo da Dívida Ativa, com vistas a reduzir a quantidade de "débitos podres e irrecuperáveis", que apenas elevam o valor do estoque, não refletindo a realidade contábil do Município do Salvador.

Além disso, declara que adotou medidas de extrema relevância para limpar o cadastro de débitos prescritos, inconsistentes e de pequeno valor, constituídos há mais de 05 (cinco) anos e sem qualquer causa interruptiva da contagem prescricional.

Nas suas alegações, o Gestor lista uma série de procedimentos adotados para a cobrança da divida ativa, dentre elas listamos as seguintes: a instituição do CADIN – Cadastro de Inadimplentes Municipais; o lançamento do PPI – Programa de Parcelamento Incentivado; foi criado o PAD – Processo Administrativo no lugar do parcelamento convencional; Foi realizada em 2016 a Prescrição de Ofício, por meio de Processo Administrativo conduzido pela Procuradoria Municipal; Houve em 2015 a assinatura do Convênio com os Cartórios de Protesto de Salvador que possibilitou o envio eletrônico da CDA – Certidão da Dívida Ativa para protesto; e a Implantação, em conjunto com o Tribunal de Justiça, do CEJUSC – Centro Permanente de Conciliação do Tribunal de Justiça, para viabilizar a cobrança de débitos ajuizados ou não, encaminhando a intimação de comparecimento do devedor à Justiça para realizar ou não a conciliação

As ponderações ora apresentadas pela Prefeitura demonstram que vários procedimentos e ações foram implantados e outras estão curso, provando todo o esforço para a recuperação dos créditos que lhes são devidos. Contudo, não há como deixar de reconhecer que o valor devidamente arrecadado da Dívida Ativa do Município de Salvador ainda é muito baixo, se comparado ao seu saldo anterior. Conforme os dados demonstrados acima, o valor resgatado, no exercício em exame, corresponde a menos de **1%** (um por cento) do saldo da dívida em 2015.

10.2.4 - Cancelamento de Dívida Ativa

O Pronunciamento Técnico aponta o registro das baixas por cancelamento no Demonstrativo das Variações Patrimoniais Diminutivas, e que não foram encontrados os processos administrativos correspondentes ao expressivo cancelamento de **R$3.689.278.366,62**.

A análise técnica faz referência ao documento 1548, apresentado na Prestação de Contas, que foi intitulado de "Processo de baixas e/ou cancelamentos independentes da execução orçamentária", bastante sucinto, sem que tenham sido apresentados os critérios estabelecidos para efetuar o procedimento e, tampouco, detalhando ou informando ao que se refere o montante baixado.

A Administração Municipal, em sua defesa, informa que os dados que constam do processo SEFAZ nº 9016/2016 não se prestam a explicar, detalhar ou fundamentar as baixas que foram processadas ao longo do exercício. Tal processo apenas contém a documentação sintética apresentada pela PGMS, bem assim cópia de todos os registros contábeis realizados com fundamento nos dados gerais de baixa e inscrição em dívida ativa.

Esclarece que objetivo dos autos é de compilação da documentação e dar conhecimento aos usuários internos e externos da Contabilidade dos registros realizados, e que a baixa por prescrição de ofício foi realizada após três anos de apuração dos critérios, levantamento de informações e análise jurídica cuidadosa, conforme pareceres exarados por Procuradores Municipais e gestores da PGMS e SEFAZ, em consonância com o disposto no art. 156 do CTN, além do art. 46 do CTRMS (lei 7.186/2006).

Na sua Defesa, o gestor narra que a baixa por prescrição de ofício abarcou os débitos decorrentes de lançamento originário de ofício, inscritos em Dívida Ativa há mais de cinco anos e não ajuizados e nem parcelados, desde que não houvesse outra causa suspensiva da exigibilidade.

Analisando os esclarecimentos postos no recurso apresentado pelo Gestor, esta Relatoria verifica a necessidade da área técnica deste Tribunal de adotar procedimento de verificação, em base de testes e em época oportuna, das regras definidas pelo Gestor na baixa por prescrição dos créditos tributários registrados como Dívida Ativa.

10.3 - Passivo

O Passivo faz parte das Contas Patrimoniais e compreende as obrigações da entidade.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", atendendo o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 (docs. 1088 e 1090), totalizando **R$1.404.692.524,15** e **R$2.874.184.781,33**, respectivamente, enquanto o Balanço Patrimonial registra **R$1.440.047.393,80** e **R$2.806.885.921,72.**

Questionado acerca das divergências apontadas acima, o Gestor, inicialmente, discorda dos valores apurados e, logo em seguida, apresenta os saldos abaixo:

PASSIVO	CIRCULANTE	NÃO CIRCULANTE	TOTAL
Conforme Relação	1.404.692.524,15	2.874.184.781,33	4.278.877.305,48
Conforme Balanço Consolidado	502.920.299,36	2.357.535.134,99	2.860.455.434,35
Dif. Mov. Intra-Orçamentária	**901.772.224,79**	**516.649.646,34**	**1.418.421.871,13**

A Administração Municipal informa que a diferença verificada entre o Balanço juntado na prestação de contas e o movimento contábil do SIGA é composta pelos saldos de contas de natureza intra-orçamentária e que manteve os valores integrais para coincidir com a soma da movimentação de todos os meses em cada uma das unidades SIGA que integram a PMS.

Dando prosseguimento aos seus argumentos, o Alcaide enviou o Balanço Patrimonial com as contas intra-orçamentária, bem como o razão consolidado, onde se pode verificar as movimentações de débito e créditos ao longo do exercício, destas contas e que são excluídas para efeitos de consolidação.

10.3.1 - Passivo Circulante

O Passivo Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: - tenham prazos estabelecidos ou esperados dentro do ciclo operacional da entidade; - sejam mantidos primariamente para negociação; - tenham prazos estabelecidos ou esperados até o término do exercício seguinte; - sejam valores de terceiros ou retenções em nome deles, quando a entidade do setor público for fiel depositária, independentemente do prazo de exigibilidade.

No exercício de 2015, o Balanço Patrimonial Consolidado do Município de Salvador apresentou Passivo Circulante com saldo de **R$502.920.299,36** (quinhentos e dois milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos). Constata-se no Pronunciamento Técnico que **foi adotada** a reclassificação para o Passivo Circulante, inerente às parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 (doze) meses subsequentes ao exercício em análise, **em conformidade** com as exigências do item 39 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 em sua atual redação.

10.3.2 - Restos a Pagar

Os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe-se, legalmente, a existência de disponibilidade financeira suficiente a sua cobertura ao final do exercício.

Após alegações do gestor trazidas autos verificam-se que os valores registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – anexo 17 é o que representa saldo restos apagar no exercício de 2016, conforme discriminado abaixo:

ANEXO 17	RPP	RPNP
Relatório Inscrição de Restos a Pagar 2016	16.351.739,11	207.276.285,76
Demonstrativo de Restos a Pagar Exercícios Anteriores	59.736.278,69	647.065,60
TOTAL DE RESTOS A PAGAR	**76.088.017,80**	**207.923.351,36**

Da análise do Balanço Patrimonial ficou evidenciada que, ao final do exercício em exame, havia recursos financeiros para arcar com as obrigações de despesa compromissadas a pagar, subsistindo, após todas as deduções, disponibilidade financeira líquida da ordem de **R$401.154.620,86** (quatrocentos e um milhões, cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) consoante demonstrado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.088.789.580,22
(=) Disponibilidades	1.088.789.580,22
(-) Consignações e Retenções	286.223.988,97
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	60.383.344,29
(=) Disponibilidade Financeira	**742.182.246,96**
(-) Restos a Pagar do Exercício	223.628.024,87
(-) Restos a Pagar Cancelados	77.064.808,36
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	40.250.844,88
(-) Estornos de Despesas Liquidadas	83.947,99
Saldo Positivo das Disponibilidades	**401.154.620,86**

Dessa forma, conclui-se que o Município de Salvador **cumpriu o regramento** contido no artigo 42 da Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

10.3.3 - Passivo Não Circulante / Permanente

O Passivo Não Circulante compreende as obrigações conhecidas e estimadas que não atendam a nenhum dos critérios para serem classificadas no passivo circulante.

O Balanço Patrimonial registrou no Passivo Não Circulante o montante de **R$2.357.535.134,99** (dois bilhões, trezentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

O Pronunciamento Técnico apontou divergências dos valores registrados na relação Analítica do Passivo Não Circulante Consolidada e nos comprovantes dos saldos das dívidas registradas, que foram esclarecidas pelas informações prestadas na defesa do Gestor.

10.3.4 - Precatórios

A Constituição Federal, por intermédio do art.100, estabelece que os pagamentos devidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força de decisão judicial definitiva, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

O Balanço Patrimonial registra saldo de precatórios, de **R$381.851.035,96** (trezentos e oitenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trinta e cinco reais e noventa e seis centavos). O gestor apresentou na sua defesa (Anexo 22 – PT) uma relação dos requerentes com os respectivos valores a receber, na forma como determina o art. 30, § 7º e art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

10.3.5 - Dívida Fundada e Consolidada Líquida

Na definição do art. 29, I, da Lei Complementar nº 101/00, Dívida Pública Consolidada ou Fundada compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses.

Nessa esteira, Dívida Consolidada Líquida é a dívida pública diminuída das disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para os Municípios, o Senado Federal estabeleceu, por intermédio da Resolução nº 40/2001, que a dívida consolidada líquida não poderá exceder 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida correspondente.

A Dívida Consolidada ou Fundada do Município, em 2016, registrou o saldo de **R$2.357.535.134,99** (dois bilhões, trezentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) ante o montante de **R$2.313.220.261,26** (dois bilhões, trezentos e treze milhões, duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), apresentado em 2015. O **acréscimo** no período foi menor que 1,91%.

A Dívida Consolidada Líquida, por sua vez, apresentou, em 2015, saldo de **R$1.632.831.416,53** (um bilhão, seiscentos e trinta e dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), representando **30,88%** da Receita Corrente Líquida de **R$5.288.171.551,09** (cinco bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos). Com esse percentual, o Município de Salvador **cumpre** o limite previsto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R$ 2.497.992.971,88
(-) Disponibilidades	R$ 1.088.789.580,22
(-) Haveres Financeiros	R$ 0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R$ 223.628.024,87
(=) Dívida Consolidada Líquida	R$ 1.632.831.416,53
Receita Corrente Líquida	R$ 5.288.171.551,09
(%) Endividamento	**30,88%**

Quadro abaixo mostra a evolução da dívida consolidada líquida do Município de Salvador entre 2010 e 2015.

Exercício	Dívida Líquida (R$)	% sobre a RCL*
2010	2.895.207.829,25	106%
2011	2.750.296.395,34	83,88%
2012	2.727.624.769,20	70,95%
2013	2.307.825.884,46	55,51%
2014	2.080.440.633,79	44,42%
2015	1.235.799.309,09	24,91%
2016	1.632.831.416,53	30,88%

* A Receita Corrente Líquida - RCL é aquela apurada no exercício correspondente.

10.3.6 - Resultado Patrimonial

A demonstração das variações patrimoniais, de acordo com o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit*/*Deficit*).

As alterações verificadas no patrimônio do setor público consistem nas variações quantitativas e qualitativas. Estas correspondem às transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, enquanto aquelas, subdividas em aumentativas e diminutivas, são decorrentes dos ajustes que majoram ou reduzem o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA), em 2016, importaram em **R$14.157.290.535,74** (quatorze bilhões, cento e cinquenta e sete milhões, duzentos e noventa mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos) enquanto as Diminutivas (VPD) em **R$10.348.367.759,27** (dez bilhões, trezentos e quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e sete centavos).

O resultado encontrado revela ***superávit*** **patrimonial de R$3.808.922.776,47** (três bilhões, oitocentos e oito milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

10.3.7 - Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece que todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

É importante salientar que o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, toda essa arrumação efetuada deverá ser devidamente evidenciada em notas explicativas.

O Pronunciamento Técnico apontou que o Balanço Patrimonial de 2016 apresentou a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores", com saldo de **R$9.963.889.255,29** (nove bilhões, novecentos e sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), montante este, confirmado na defesa do Gestor.

11 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 - Educação

11.1.1 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos Municípios a aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, as quais atingiram o montante de **R$1.133.795.034,68** (um bilhão, cento e trinta e três milhões, setecentos e noventa e cinco mil, trinta e quatro Reais e sessenta e oito centavos), que corresponde a **27,23%** (vinte e sete vírgula vinte e três por cento) da receita do Município resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. Visto que o percentual encontrado é superior ao limite mínimo estabelecido no comando constitucional, qual seja, 25% (vinte e cinco por cento), o Executivo Municipal **cumpre** o disposto no artigo 212 da Carta Federal.

Vale ressaltar que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, em 2015, atingiu 28,26**%** (vinte e oito vírgula vinte e seis por cento) das receitas aludidas pelo art. 212, CFRB.

11.1.2 - FUNDEB 60% - Lei Federal nº 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Dados da Secretaria do Tesouro Nacional demonstram que a receita proveniente do FUNDEB auferida pelo Município, no exercício sob exame, corresponde a **R$456.585.899,30** (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove Reais e trinta centavos).

As despesas realizadas com recursos desse Fundo, com a remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, atingiram **R$402.864.201,26** (quatrocentos e dois milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e um Reais e vinte e seis centavos)**,** equivalente a **88,23%** (oitenta e oito vírgula vinte e três por cento) do montante recebido**.** Registre-se, assim, que o Executivo Municipal **observou** o art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Em 2015 foram aplicados 91,61% (noventa e um vírgula sessenta e um por cento), dos recursos do FUNDEB, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério.

11.1.2.1 - Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

11.1.2.2 - Despesas do FUNDEB – art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que **95,75%** (noventa e cinco vírgula setenta e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, no montante de **R$456.585.899,30** (quatrocentos e cinquenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove Reais e trinta centavos), foram aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação básica, incluindo as despesas liquidadas até 31 de dezembro do exercício em exame, restando assim a ser aplicado o percentual de **4,25%** (quatro vírgula vinte e cinco por cento), permanecendo dentro do limite determinado no mencionado dispositivo legal.

11.1.2.3 - Despesas glosadas no exercício

Em conformidade com os Relatórios de Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

11.1.2.4 - Despesas glosadas em exercícios anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), **não há pendências** a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas de exercícios anteriores.

11.2 - Aplicação em Ações de Serviços Públicos de Saúde

No exercício, sob exame, o Executivo Municipal aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R$694.904.688,01** (seiscentos e noventa e quatro milhões, novecentos e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito Reais e um centavo), correspondente ao percentual de **19,29%** (dezenove vírgula vinte e nove por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, qual seja, **R$3.601.903.587,03** (três bilhões, seiscentos e um milhões, novecentos e três mil, quinhentos e oitenta e sete Reais e três centavos), com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 55/07 e 84/14. Dessa forma, o Executivo Municipal **cumpriu** o artigo 7.º da Lei Complementar 141/12.

O percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, em 2015, alcançou **20,21%** (vinte vírgula vinte e um por cento) das receitas dos impostos e transferenciais que dispõem os artigos 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB.

11.2.1 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde foi encaminhado junto à defesa, Anexo 25-PT. Assim, **houve o cumprimento** do art.13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

11.3 - Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R$160.908.000,00** (cento e sessenta milhões, novecentos e oito mil Reais), inferior, portanto, ao limite máximo de **R$164.807.000,43** (cento e sessenta e quatro milhões, oitocentos e sete mil e quarenta e três centavos), estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Assim, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

O Poder Executivo Municipal transferiu para o Legislativo a importância total de R$160.908.000,00. Dessa forma, o Poder Executivo **cumpre** o mandamento contido no art. 29-A da Constituição Federal.

11.4 - Remuneração dos Agentes Políticos

11.4.1 - Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

A Lei nº 8.362/14, fixou os subsídios do Prefeito em R$18.038,10 e da Vice-Prefeita e Secretários Municipais em R$15.031,75.

O valor anual percebido pelo Prefeito, a título de subsídio, alcançou a importância de R$216.457,20 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Por sua vez, a Vice-Prefeita percebeu valores anuais que totalizaram a quantia de R$180.381,00 (cento e oitenta mil, trezentos e oitenta e um Reais).

Assim, os pagamentos efetuados a esses Agentes Políticos, durante o exercício de 2016, encontram-se **em conformidade** com os parâmetros legais estabelecidos.

11.4.2 - Subsídio dos Secretários

No tocante aos Secretários Municipais, conforme dados declaratórios especificados nas tabelas abaixo, foram pagos R$2.243.483,37 em subsídios.

NOME	SECRETARIA	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN
Paulo Ganem Souto	Fazenda	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Luiz Antônio Vasconcellos Carreira	Casa Civil	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	0,00
Moysés de Oliveira Andrade Jr.	Casa Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.382,89
Érico Pina Mendonça Jr.	Cultura e Turismo	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
André Moreira Fraga	Cidade Sust.	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
José Augusto Saraiva Peixoto	Cidade Sust.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sônia Magnólia Lemos de Carvalho	Gestão	7.515,37	7.515,37	7.515,37	7.515,37	7.515,37	7.515,37
Paulo Sérgio de Noronha Fontana	Infraestrut. e hab.	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Bernardo Batista de Araújo	Des. e Trabalho	0,00	0,00	0,00	11.023,28	15.031,75	15.031,75
José Antônio Rodrigues Alves	Saúde	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Joelice Ramos Braga	Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**19.758,03**
Guilherme Cortizo Bellintani	Educação	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	0,00
Fábio Rios Mota	Mobilidade	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Silvio de Sousa Pinheiro	Urbanismo	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	0,00
Marcílio de Souza Bastos	Man. da Cidade	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Luiz Antônio Galvão da Silva G. Fº	Gab. do Prefeito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	**21.898,76**
João Inácio Ribeiro Roma Neto	Gab. do Prefeito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ana Paula Andrade Matos Moreira	Promoção Soc. Esp.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.433,73
Somas		157.832,87	157.832,87	157.832,87	168.856,15	172.864,62	198.242,78

NOME	SECRETARIA	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Paulo Ganem Souto	Fazenda	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Luiz Antônio Vasconcellos Carreira	Casa Civil	0,00	0,00	0,00	0,00	**20.543,39**	15.031,75
Moysés de Oliveira Andrade Jr.	Casa Civil	14.382,89	14.382,89	14.382,89	14.382,89	0,00	0,00
Érico Pina Mendonça Jr.	Cultura e Turismo	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
André Moreira Fraga	Cidade Sust.	15.031,75	15.031,75	2.505,29	13.528,58	15.031,75	15.031,75
José Augusto Saraiva Peixoto	Cidade Sust.	0,00	0,00	7.515,87	6.012,70	6.012,70	6.012,70
Sônia Magnólia Lemos de Carvalho	Gestão	7.515,88	7.515,88	7.515,88	7.515,88	7.515,88	7.515,88
Paulo Sérgio de Noronha Fontana	Infraestrut. e hab.	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Bernardo Batista de Araújo	Des. e Trabalho	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
José Antônio Rodrigues Alves	Saúde	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Joelice Ramos Braga	Educação	**19.771,22**	**23.413,25**	**23.980,11**	**23.966,91**	**22.806,78**	**29.748,84**
Guilherme Cortizo Bellintani	Educação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fábio Rios Mota	Mobilidade	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Silvio de Sousa Pinheiro	Urbanismo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Marcílio de Souza Bastos	Man. da Cidade	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75	15.031,75
Luiz Antônio Galvão da Silva G. Fº	Gab. do Prefeito	**21.898,76**	**21.898,76**	**21.898,76**	**19.193,04**	0,00	0,00
João Inácio Ribeiro Roma Neto	Gab. do Prefeito	0,00	0,00	0,00	13.528,58	15.031,75	15.031,75
Ana Paula Andrade Matos Moreira	Promoção Soc. Esp.	14.433,73	14.433,73	14.433,73	14.433,73	14.433,73	14.433,73
Somas		198.256,48	201.898,51	197.454,78	217.784,56	206.598,23	208.028,65
TOTAL		**2.243.483,37**					

Conforme se visualiza nos quadros, ocorreram recebimentos a maior, conforme discriminado, em desacordo com o determinado na Lei Municipal nº 8.362/2012.

NOME	Secretaria	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Recebido	Limite legal	Diferença
Joelice Ramos Braga	Educação	R$ 19.758,03	R$ 19.771,22	R$ 23.413,25	R$ 23.980,11	R$ 23.966,91	R$ 22.806,76	R$ 29.748,84	R$ 163.445,14	R$ 105.222,25	R$ 58.222,89
Luiz Antônio Galvão da Silva	Gab. do Prefeito	R$ 21.898,76	R$ 21.898,76	R$ 21.898,76	R$ 21.898,76	R$ 19.193,04			R$ 106.788,08	R$ 75.158,75	R$ 31.629,33
Luiz Antônio Vasconcellos Carreira	Casa Civil						R$ 20.543,38		R$ 20.543,38	R$ 15.031,75	R$ 5.511,64

Em sua resposta à notificação anual, o gestor afirmou que "o Parágrafo Único, Art. 2º da Lei Complementar nº 058/2012, de 3 de abril de 2012, alterou os dispositivos da LC nº 01/1991, passando o subsídio do Prefeito a ser no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)". Ademais, teriam ocorrido atualizações do limite remuneratório, por meio da Lei Complementar nº 63/2015, "nos percentuais de 6,5% (seis e meio por cento) a partir de maio de 2015, 3,0% (três por cento) a partir de dezembro de 2015 e 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento) a partir de maio de 2016", de modo que os servidores comissionados, Srs. Luiz Antônio Galvão da Silva, Joelice Ramos Braga e Luiz Antônio Vasconcellos Carreira, tiveram as remunerações inferiores ao limite remuneratório de R$ 24.835,67 (vinte e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), estabelecido como subsídio mensal do Prefeito de Salvador, com a aplicação dos percentuais previstos na Lei Complementar nº 63/2015.

Por fim, no que tange à remuneração da Sra. Joelice Ramos Braga, no valor de R$29.748,78 (vinte e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos) em dezembro de 2016, aduz o gestor que seria decorrente "do vínculo estatutário e cargo efetivo de Professor Municipal, fazendo jus as verbas pertinentes ao seu cargo efetivo", nos termos do art. 79, da Lei nº 01/91, in verbis:

> Art. 79 – O servidor ocupante de cargo em comissão fará jus, independentemente de opção, ao maior valor entre o vencimento atribuído a este cargo, exclusivamente, ou à remuneração do seu cargo efetivo ou emprego público acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento do respectivo cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão, ressalvados os casos previstos no Art. 104 desta Lei.

Ressalte-se, contudo, que o recebimento de subsídios por parte de servidores comissionados em valores superiores à remuneração do Prefeito já foi objeto de análise nos autos da Denúncia TCM nº 06239/16, julgado pelo Plenário desta Corte de Contas em 11 de abril de 2016, impossibilitando qualquer reanalise da matéria por esta Relatoria nesta Prestação de Contas, em razão da existência de coisa julgada material. Permanece, desta forma, o entendimento firmado por esta Corte de Contas na Deliberação TCM nº 6239/16, bem como as recomendações e sanções impostas na mesma.

12 – EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 - Despesas com Pessoal

12.1.1 – Do Limite da Despesa Total com Pessoal

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, atingiu o montante de **R$2.092.621.426,93** (dois bilhões, noventa e dois milhões, seiscentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e seis Reais e noventa e três centavos), que corresponde a **39,57%** da Receita Corrente Líquida-RCL de **R$5.288.171.551,09** (cinco bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, cento e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um Reais e nove centavos). Com esse resultado, a Prefeitura de Salvador **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O percentual, em 2015, alcançou 40,12% (quarenta vírgula doze por cento) da Receita Corrente Líquida de R$4.961.461.453,11 (quatro bilhões, novecentos e sessenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e onze centavos).

12.1.2 - Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	----	----	52,84
2013	53,10	52,14	45,92
2014	51,27	49,22	40,17
2015	44,70	44,16	40,12
2016	40,78	39,68	39,57

Fonte: Pareceres Prévios

12.1.3 - Limite da Despesa Total com Pessoal referente aos Quadrimestres Anteriores

Nos quadrimestres anteriores, conforme revela o quadro anterior, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, não havendo pendências de recondução da despesa com pessoal em relação aos exercícios anteriores.

12.1.4 - Despesa Total com Pessoal

ANO	SALDO (R$)	(%) sobre a RCL*
2012	1.866.888.003,82	48,56
2013	1.623.610.767,44	38,89
2014	1.881.204.664,88	40,17
2015	1.990.441.555,21	40,12
2016	2.092.621.426,93	39,57

*RCL do exercício correspondente

12.1.5 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO FINAL DE MANDATO

O parágrafo único do art. 21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

> Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20.

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2015 a junho de 2016, foi de **R$2.095.645.846,38**. A Receita Corrente Líquida somou o montante de **R$5.163.474.789,14**, resultando no percentual de 40,59%.

No final dezembro de 2016, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R$2.092.621.426,93**, equivalente a **39,57%** da Receita Corrente Líquida de **R$5.288.171.551,09**, constatando-se decréscimo de **1,02%,** em relação aos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à conclusão do mandato do gestor municipal.

12.2 - Dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

12.2.1 - Publicidade dos Relatórios da LRF

Nos autos há comprovação de que o Poder Executivo do Município de Salvador publicou em seu Diário Oficial os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres e do 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos seus demonstrativos, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º do art. 55 (RGF) da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

12.3 - Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres, realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

13 - TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Conforme estabelece o art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2.º da Lei Complementar n.º 131 de 27/05/2009, os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a:

I – despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.salvador.ba.gov.br, na data de 06/03/2017, considerando-se as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, conforme Anexo 1 ao Pronunciamento Técnico emitido por esta Corte de Contas.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados "36" itens de conformidade com a legislação, sendo-lhe atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 58,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,13, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação "Suficiente".

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Em fase de defesa, a gestão responde, entre outras nuances, que:

> Quanto aos itens relativos à receita – 3) DETALHAMENTO DAS RECEITAS – e acessibilidade - 5.7) Seção "Perguntas mais Frequentes", esclarecemos que estão sendo realizados estudos para melhorar a forma de apresentação do conteúdo, a fim de atender as orientações dessa Egrégia Corte de Contas.

Ademais, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU), adota uma metodologia para medir a transparência pública em Estados e Municípios brasileiros, chamada de Escala Brasil Transparente (EBT), que foi desenvolvida com o fito de fornecer os subsídios necessários a CGU para o exercício das competências que lhe atribuem a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), avaliando o cumprimento de dispositivos da Lei de Acesso a Informação.

Na terceira avaliação da EBT, cujos resultados foram divulgados em maio/2017, a capital do Estado da Bahia figurou na 17.ª posição entre as capitais dos Estados, com nota 7,91.

Noutro esteio, cabe destacar que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: "www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br". Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município de Salvador alcançou o ranking de n.º 3, sendo-lhe atribuída a nota 9,10.

Portanto, há o cumprimento "suficiente" dos dispositivos da Lei de Acesso a Informação.

14 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno (doc. 1653) subscrito pelo seu responsável, Sra. Maria Rita Goes Garrido, acompanhado da Declaração em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em 27 de março de 2017, em atendimento ao art. 9.º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

Da análise da citada peça, verifica-se que foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade elaborado pela Inspetoria Regional.

15 - RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

15.1 - Royalties / Fundo Especial / Compensações Financeiras de Recursos Minerais e Hídricos – Resolução TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R$10.499.139,98** (dez milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e trinta e nove Reais e noventa e oito centavos). Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

15.1.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Conforme registros do Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não há pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas.

15.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – (Cide) – Resolução TCM Nº 1122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de **R$3.057.591,91** (três milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e um Reais e noventa e um centavos). Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensal, não foram identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com o referido recurso.

15.2.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Não remanescem pendências a restituir, conforme verificação efetivada no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO).

15.3 Questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

15.4 - Repasse a Entidades Civis - Resolução TCM n.º 1121/05

A Prefeitura Municipal repassou, no exercício de 2016, conforme informações da Diretoria de Informática deste TCM, recursos da ordem de **R$40.516.395,76** (quarenta milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e noventa e cinco Reais e setenta e seis centavos) para Entidades Civis sem fins lucrativos, consoante registros existentes na Corte, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

16 - DESPESAS COM PUBLICIDADE

A publicidade é um requisito de eficácia e moralidade na Administração Pública. É por intermédio dela que os órgãos públicos tornam transparente a sua conduta administrativa e os atos praticados por seus agentes públicos. No entanto, é proibido utilizá-la para promoção pessoal de autoridade ou servidor público, pois terá que ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No exercício sob análise, verifica-se, originalmente, que a despesa realizada com publicidade alcançou o percentual de 0,95% (zero vírgula noventa e cinco por cento) em relação à receita arrecadada pelo município. O comparativo contido na tabela abaixo revela a evolução de tais gastos nos últimos cinco exercícios:

Descrição	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	3.835.789.641,83	4.374.249.538,30	5.066.032.787,82	5.433.528.900,22	5.831.763.933,01
Despesa com publicidade	22.632.751,80	14.995.401,79	60.796.217,13	70.769.834,88	55.480.444,72
Percentual	**0,59**	**0,34**	**1,20**	**1,30**	0,95

Fonte: Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA.

A Controladoria Geral do Município enviou informativo a Comissão de Assessoramento (instituída pelo Ato TCM n.º 351/17), discriminando os valores aplicados em publicidade, a título de despesas de caráter institucional, de utilidade pública e legal, constituindo-se as primeiras no montante de R$29.843.572,81 (vinte e nove milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quinhentos e setenta e dois Reais e oitenta e um centavos), perfazendo, dessa forma, uma redução no percentual inicialmente apurado, para atingir o equivalente a 0,51% (zero vírgula cinquenta e um por cento) da receita arrecadada no período dessas contas anuais.

Ressalte-se que houve um decréscimo nas despesas com publicidade, em comparação com os exercícios de 2014 e 2015, tanto em termos nominais quanto em termos percentuais.

Apesar do aludido decréscimo no montante das despesas com publicidade/propaganda, recomenda-se ao Chefe do Executivo Municipal que mantenha a parcimônia nesses gastos, no intuito de preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade.

Ademais, deve ser rigorosamente cumprida a norma do artigo 37, inciso XXII, § 1º da Carta Magna.

17 - MULTAS E RESSARCIMENTOS DETERMINADOS

Inicialmente, cabe salientar que as multas e ressarcimentos impostos pelo TCM aos gestores possuem eficácia de título executivo, conforme dispositivo constitucional. Assim, a Administração Municipal tem o dever de cobrar e de arrecadar essa receita, na medida em que, ocorrendo a prescrição do crédito sem a devida cobrança, o agente que deu causa à ocorrência será responsabilizado pelo respectivo ressarcimento.

Na defesa apresentada concernente a esse item, a Controladoria Geral do Município-CGM relata que *"Em relação às planilhas transcritas 9.1 Multas e 9.2 Ressarcimentos, informamos que foram adotadas as devidas providências no intuito de cobrar, de forma amigável e/ou judicial, o ressarcimento aos cofres municipais dessa receita, observando as regras estabelecidas nas Resoluções TCM nº 1.124 e 1.125, ambas de 2005, e no Decreto Municipal nº 24.714/13".* Acrescenta, ainda, as justificativas pertinentes a cada processo que se originou a multa ou o ressarcimento, caracterizando as ações procedidas pela Administração Municipal no intuito de promover a arrecadação dos aludidos valores,

tais como: multas já quitadas; aguardando julgamento de pedido de reconsideração; fase de cobrança administrativa; aguardando notificação do TCM para iniciar a cobrança; em trâmite preliminar de cobrança administrativa; cobrança ajuizada.

O exame da defesa evidencia que a Administração Municipal efetuou procedimentos de cobranças das multas e ressarcimentos de forma amigável e/ou judicial, encaminhando planilhas que confirmam ações de recuperação dos créditos, conforme exposto abaixo:

17.1 - Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R$)	Status
12628-10	FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS	Secretário da Fazenda	16/12/2013	R$ 15.000,00	(1)
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito Municipal	28/07/2014	R$ 3.000,00	(2)
27166-13	SOSTHENES TAVARES DE MACEDO ALMEIDA	Superintendente	11/04/2015	R$ 5.000,00	(2)
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	Diretor da Sucop	01/07/2016	R$ 1.000,00	(6)
09444-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	13/05/2017	R$ 700,00	(3)
00001e16	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente	16/04/2017	R$ 1.500,00	(1)
00038e16	JOSÉ HAMILTON DA SILVA BASTOS	Diretor	17/04/2017	R$ 500,00	(3)
00038e16	ANTÔNIO ALMIR SANTANA MELO JÚNIOR	Diretor	17/04/2017	R$ 1.000,00	(3)
28113-14	PAULO SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CAMARA	Presidente	24/12/2016	R$ 4.000,00	(1)
30416-08	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	26/12/2016	R$ 30.000,00	(3)
30416-08	NEY JORGE CAMPELLO	Ex-Secretário da Ecm	26/12/2016	R$ 30.000,00	(3)
00069e16	FABRIZZIO MULLER MARTINEZ	Presidente	07/02/2017	R$ 800,00	(4)
10522-15	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	01/05/2017	R$ 1.200,00	(4)
26900-16	PAULO SÉRGIO DE SÁ BITTENCOUT CÂMARA	Presidente	30/09/2017	R$ 2.000,00	(4)
10106-12	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	28/05/2017	R$ 1.000,00	(3)
01595-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	20/05/2017	R$ 500,00	(3)
16000-14	RUY MARCOS MACEDO RAMOS	Ex-Secretário da Fazenda	19/06/2017	R$ 1.000,00	(2)
14475-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	19/06/2017	R$ 3.000,00	(5)
00037e16	EUDE LIMA SANTANA	Presidente	08/07/2017	R$ 5.000,00	(2)
12644-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	01/07/2017	R$ 500,00	(4)
12795-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	01/07/2017	R$ 700,00	(5)
27362-13	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito	24/06/2017	R$ 500,00	(5)
00110e16	GUILHERME CORTIZO BELLINTANI () ISAAC CHAVES EDINGTON	Presidente	26/08/2017	R$ 1.500,00	(4)
03416e17	RISALVA FAGUNDES COTRIM TELLES	Presidente	03/09/2017	R$ 1.000,00	(4)
03394e17	TANIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente	04/09/2017	R$ 5.000,00	(4)
03466e17	FABRIZZIO MULLER MARTINEZ	Presidente	10/09/2017	R$ 1.500,00	(4)
03497e17	TIAGO BRANDÃO CORREIA	Presidente	30/09/2017	R$ 700,00	(4)
03409e17	MONICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente	07/10/2017	R$ 3.000,00	(4)
27742-15	ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPEIRO	Ex-Secretário	02/10/2017	R$ 40.000,00	(4)
03503e17	ISAAC CHAVES EDINGTON	Presidente	09/10/2017	R$ 6.000,00	(4)
03433e17	ANTONIO ALMIR SANTANA MELO JR	Presidente	09/10/2017	R$ 5.000,00	(4)

(1) Multa quitada.
(2) Aguardando julgamento de Pedido de Reconsideração.
(3) Em cobrança administrativa.
(4) Aguardando notificação do TCM para iniciar cobrança.

(5) Em trâmite preliminar à cobrança administrativa.
(6) Cobrança ajuizada.

17.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R$)	Status
12628-10	CLAUDIO S. SILVA E PAULO SERGIO D.SILVA	Superintendente E Secretario	16/12/2013	R$ 6.486.742,08	(2)
00368-13	JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Ex-Prefeito Municipal	28/07/2014	R$ 176.658,17	(2)
03559-14	ANTÔNIO CARLOS BATISTA NEVES	Diretor Da Sucop	01/07/2016	R$ 6.820,68	(6)
00069e16	FABRIZZIO MULLHER MARTINEZ	Superintendente	07/02/2017	R$ 3.439,48	(4)
10106-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	28/05/2017	R$ 18.864,09	(3)
14475-12	JOÃO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO	Prefeito	19/06/2017	R$ 31.484,58	(5)
16000-14	RUY MARCOS MACEDO RAMOS	Ex-Secretário da Fazenda	19/06/2017	R$ 13.916,14	(2)
03394e17	TÂNIA MARIA SCOFIELD SOUZA ALMEIDA	Presidente Da Fmlf	04/09/2017	R$ 4.885,11	(4)
03497e17	TIAGO BRANDÃO CORREIA	Presidente Da Limpurb	26/09/2017	R$ 2.997,42	(4)
03409e17	MÔNICA MARCIA KALILE PASSOS	Presidente Da Spm	07/10/2017	R$ 18.160,46	(4)

18 - DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

O Pronunciamento Técnico evidencia que *"Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados a esta Prestação de Contas"*.

19 - TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Em função da reeleição do Prefeito foi apresentada, junto aos docs. 01 e 02, Declaração informando que não houve constituição da Comissão da Transmissão de Governo prevista na Resolução TCM nº 1.311/12.

20 - COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

O Pronunciamento Técnico apontou divergências entre transferências informadas pelo governo federal e estadual e as mesmas receitas contabilizadas pelo executivo municipal, conforme quadro abaixo.

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R$ 832.213.350,22	R$ 777.017.273,47	-R$ 55.196.076,75
ITR	R$ 6.514,55	R$ 6.514,55	R$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R$ 2.607.749,85	R$ 4.852.846,20	R$ 2.245.096,35
FUNDEB	R$ 456.585.899,30	R$ 456.585.899,31	R$ 0,01
ICMS	R$ 677.496.824,10	R$ 677.835.754,90	R$ 338.930,80
IPVA	R$ 191.631.210,22	R$ 191.631.210,22	R$ 0,00
IPI	R$ 5.869.987,26	R$ 5.869.987,26	R$ 0,00
TOTAL	R$ 2.166.411.535,50	R$ 2.113.799.485,91	-R$ 52.612.049,59

O gestor, em resposta à notificação, elucida a divergência apontada, apresentando a seguinte justificativa:

> Conforme é possível observar nos documentos anexos, o razão das contas de variação ativa 4.5.2.1.3.06.00.01 (Transferências Inter Governamentais) registra ingressos das receitas efetivamente recebidas. Estes valores são exatamente iguais aos especificados nos extratos bancários emitidos através do sítio do Banco do Brasil, cujas cotas mensais da distribuição da arrecadação estão demonstradas.
> Alertamos que as informações disponibilizadas pela SEFAZ/STN estão divergentes dos valores financeiros efetivamente transferidos e que, de modo a garantir a coerência entre registros bancários e a receita ingressada pelo regime de caixa, contabilizamos apenas os efetivos ingressos.
> Informamos que a suposta diferença do FPM apontada por essa Corte se refere a arrecadação de 1% do mês de julho e dezembro, contabilizado adequadamente, conforme documentos recebidos do Ministério da Fazenda. Os registros foram realizados na VPA 4.5.2.1.3.02.01.01 e podem ser verificados no demonstrativo do razão e GR anexos.
> Os registros no demonstrativo de receita podem ser observados nas seguintes contas:
> 4.1.7.2.1.01.02.01–CotaPartedo FPM 777.017.273,47
> 4.1.7.2.1.01.04.00–Cota Parte doFPM1%-Julho 22.930.294,40
> 4.1.7.2.1.01.03.01-CotaPartedoFPM 1%-Dezembro 32.265.782,35
> TOTALCOTAPARTE FPM 832.213.350,22
> Adicionalmente, informamos que o TCM se ateve apenas aos registros realizados no código 4.1.7.2.1.01.02.01, inexistindo divergência entre os valores contabilizados e aqueles informados no site da STN.
> Especificamente em relação às transferências referentes ao ICMS Desoneração, complementamos que, por força do Oficio Circular nº1/2016/COINT/SURIN/STN/MF-DF, de 14 de janeiro de 2016, foi realizada uma compensação de valores, em razão de falhas apontadas no banco de dados da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, ocasionando a troca de percentuais nos coeficientes de participação de alguns Municípios, dentre eles o de Salvador. Em função disso, houve a arrecadação de receita de caráter compensatório, devidamente contabilizada como repasse de ICMS, no valor de R$ 2.245.096,35, conforme documento em anexo. Assim como nas demais situações, esse valor não se encontra informado no site da STN.
> Quanto ao ICMS estadual, o valor recebido pelo Município com a descrição de transferência cota parte ICMS no exercício de 2016 foi de R$ 677.496.824,10. Existe uma diferença de R$ 338.930,80 em relação ao total demonstrado no extrato bancário como cota de ICMS e o valor de ingresso na conta bancária específica do ICMS. Essa diferença se refere ao valor de
> ingresso dos rendimentos provenientes do ICMS Estadual obtidos no lapso entre a arrecadação do tributo e a transferência do mesmo para o Município e foram adequadamente contabilizados como rendimentos de aplicação financeira, no grupo no grupo 1.7.2.2.99.04.00-Rateio do rendimento ICMS.

Da análise das justificativas do Gestor, comparando-as ao Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de dezembro de 2016, constatou-se pela procedência das argumentações, concluindo-se que a composição do quadro apontado no pronunciamento técnico passa a ser a seguinte:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FPM	R$ 832.213.350,22	R$ 777.017.273,47 R$ 22.930.294,40 R$32.265.782,35	R$ 0,00
ITR	R$ 6.514,55	R$ 6.514,55	R$ 0,00
ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96)	R$ 2.607.749,85 R$ 2.245.096.35	R$ 4.852.846,20	R$ 0,00
FUNDEB	R$ 456.585.899,30	R$ 456.585.899,30	R$ 0,00
ICMS	R$ 677.496.824,10	R$ 677.835.754,90 -R$338.930,80	R$ 0,00
IPVA	R$ 191.631.210,22	R$ 191.631.210,22	R$ 0,00
IPI	R$ 5.869.987,26	R$ 5.869.987,26	R$ 0,00
TOTAL	R$ 2.166.411.535,50	R$ 2.113.799.485,91	R$ 0,00

Depura-se, portanto, que:

De acordo com o Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de janeiro de 2016, a contabilização dos recursos oriundos do FPM ocorreu nas rubricas 4.1.7.2.1.01.02.01 – Cota Parte do FPM (R$777.017.273,47), 4.1.7.2.1.01.04.00 – Cota Parte do FPM 1% - Julho (R$22.930.294,40) e 4.1.7.2.1.01.03.01 - Cota Parte do FPM 1% - Dezembro (R$32.265.782,35), cuja soma de R$832.213.350,22 coincide com o montante informado, não se observando divergência.

Em relação às transferências referentes ao ICMS Desoneração, foi realizada uma compensação de valores, em razão de falhas apontadas no banco de dados da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional, ocasionando a troca de percentuais nos coeficientes de participação de alguns Municípios, dentre eles o de Salvador. Em função disso, houve a arrecadação de receita de caráter compensatório, devidamente contabilizada como repasse de ICMS, no valor de R$ 2.245.096,35, conforme documento em anexo. Assim como nas demais situações, esse valor não se encontra informado no site da STN. Considerando-se que foi enviado junto ao doc. 28 a comprovação do repasse, em que pese o sítio http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias, informe que este foi de R$2.607.749,85, conclui-se que, efetivamente, foi repassado, a título de ICMS Desoneração, o montante de R$4.852.846,20, sanando a divergência.

A diferença de R$338.930,80, apontada no pronunciamento técnico, se refere a rendimento de aplicação financeira, que teria sido contabilizada na rubrica 1.7.2.2.99.04.00 - Rateio do Rendimento ICMS. Em que pese o Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária de janeiro de 2016 do SIGA tenha registrado tal valor na rubrica 1.7.2.2.99.04.00 - Outras Transferências dos Estados, o que gerou a divergência quando do levantamento da contabilização, conclui-se, diante da documentação anexada junto ao doc. 28, pela procedência da alegação, não se observando divergência.

VOTO

Diante do exposto, é de se opinar, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Salvador, correspondentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto**, com as recomendações seguintes.

RECOMENDAÇÕES AO SR. PREFEITO MUNICIPAL:

a) Adotar providências com vistas ao aperfeiçoamento do Controle Interno, de sorte a reduzir o quantitativo de falhas e impropriedades cometidas ao longo do exercício financeiro, uma vez que um Controle Interno atuante, certamente reduziria os achados apontados, sobretudo, no Relatório Anual/Cientificação;

b) Preservar o respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente o da Razoabilidade, no que diz respeito aos gastos com publicidade/propaganda;

c) Adequar o planejamento por parte da Administração Pública ao elaborar as suas peças orçamentárias, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

d) Realizar medidas com vistas à recuperação da Dívida Ativa Municipal, com vistas ao devido atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a sua cobrança no exercício em apreço revelou-se pouco significativa, especialmente se comparado ao seu saldo anterior, um vez que o valor resgatado, no exercício em exame, corresponde a menos de **1%** (um por cento) do saldo da dívida em 2015.

Determina-se à DCE competente:

a) análise da contratação de pessoal por tempo determinado e verificação da demonstração da existência de excepcional interesse público para as contratações temporárias, a observância do prazo máximo dos contratos temporários, eventual existência de aprovados em concurso público a serem nomeados em cargos com funções assemelhadas às dos contratados temporariamente, e a regularidade dos processos seletivos simplificados nas contratações temporárias, a fim de que, caso seja confirmada a existência de irregularidades, seja lavrado o competente Termo de Ocorrência para definição de responsabilidade do gestor.

b) realização de auditoria no que tange à realização de despesas em valor superior ao estabelecido no Contrato Administrativo e respectivo aditivos

celebrado com a Revita Engenharia Ltda, nos termos expostos no item 3.d) do Voto.

c) inclusão dos apontamentos do achado "CS.AMO.GM.000725 - Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem", referentes ao Contrato Administrativo celebrado com o consórcio CLM, no Processo de Auditoria nº 12890-14, que se encontra pendente de julgamento, conforme exposto no item 3.e) do Voto.

d) adoção de procedimento de verificação, em base de testes e em época oportuna, das regras definidas pelo Gestor na baixa por prescrição dos créditos tributários registrados como Dívida Ativa, lavrando, caso necessário, o competente Termo de Ocorrência.

Encaminhe-se cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de dezembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Mário Negromonte
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RESUMO DO DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO

CONTRATO CMS N°.	027/2007
PROCESSO:	16/2018
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	Dispensa de Licitação
CONTRATADA:	JFKS PATRIMONIAL LTDA
CNPJ/CPF:	10.949.937/0001-61
PARECER JURÍDICO:	157/2018
OBJETO:	O presente instrumento tem por objeto a prorrogação do Contrato, que tem por escopo a locação das salas de nº 405, 406 e 407, localizadas do Ed. Sul América, sito na Travessa D'Ajuda, 02, Salvador, Bahia.
VALOR MENSAL:	R$ 3.000,00 (três mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
PROJETO/ ATIVIDADE:	01.031.0018.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	33.90.39 0.1.00
VIGÊNCIA:	12 (doze) meses, a partir de 01 de julho de 2018.
BASE LEGAL:	Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, das Leis Municipais nº 4.484/92 (no que couber) e 8.421/13 (CADIN).
DATA DA ASSINATURA:	28 de junho de 2018.
ASSINAM:	Leonardo Silva Prates – Contratante Freida Kertzman Szporer - Contratada Marenilda Santos - Testemunha Bruno David Santos- Testemunha



PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR
FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Quinta-feira, 28 de Junho de 2018

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	PANORAMA SALVADOR - FRANK MENEZES	"Corrupção" é a pauta entre Osvaldo Lyra, Liana Cardoso e o ator Frank Menezes da peça "O Corrupto".
12h23	SOM NA CAIXA - LAZZO MATUMBI	Ouça hoje o artista cantando a música "Me Abraça e Me Beija", composição em parceria com Gileno Félix.
12h26	QUEM FAZ O QUÊ - LUTHIER	O repórter André Luís visita este profissional especializado em construir e recuperar instrumentos de corda.
12h50	MINHA RUA TEM HISTÓRIA - RUA DO CABEÇA	Conheça as histórias desta tradicional rua de comércio localizada no Largo Dois de Julho , Centro da cidade.
12h53	EXTRA-ORDINÁRIO - ACROYOGA	Osvaldo Lyra, Mia Lopes e o grupo "Acroyoga Salvador" realizam em conjunto movimentos desta técnica.
13h20	PÍLULAS DA HISTÓRIA - IGREJA SÃO GONÇALVES	Veja a igreja São Pedro Gonçalves do Corpo Santo, localizada no Comércio, na matéria com Liana Cardoso.
13h23	VOCÊ JÁ FOI LÁ? - HORTA DA SARAMANDAIA	Mia Lopes e André Luís visitam horta com agricultura de cultivo urbano natural no bairro de Saramandaia.
13h44	SOM NA CAIXA - CLÁUDYA COSTTA	A cantora Cláudya Costta interpreta "Samba da Minha Terra", composição de Dorival Caymmi de 1940.
13h47	OCUPADOS - OURIVES	Nesta matéria a repórter Ticiane Bicelli visita artesão que manipula ouro e prata criando joias artísticas.
14h10	SOM NA CAIXA - MAÍRA LINS	Artista se apresenta hoje no "Som na Caixa" interpretando neste programa a música "Dia de Domingo".
14h13	ENTRE ELAS - VÍCIOS EM GAME	As repórteres Mia Lopes e Liana Cardoso conversam hoje com Rafaella Moraes sobre "Vícios em Game"
14h47	PLUGADO - LÊDA CHAVES	Artista se apresenta em mais um programa Plugado interpretando hoje a composição autoral "Amigo".
14h50	POLÍTICA NA MESA - RÁDIO CÂMARA SALVADOR	Veja entrevista com o presidente da Câmara Ver. Léo Prates (DEM) e o Dep. Bispo Márcio Marinho (PRB).
15h13	SOM NA CAIXA - JIMMY ZAMBELA	Confira o artista de "MPB" cantando hoje no programa "Som na Caixa" com a composição autoral "Irmã".
15h16	# PARTIU SALVADOR - ALTO DA SEREIA	Na reportagem Mia Lopes vai conhecer com moradores da região este local no bairro do Rio Vermelho.
15h46	PÍLULAS DA HISTÓRIA - BAIRRO DA LIBERDADE	Neste programa a repórter Tarsilla Alvarindo retrata a história de um dos mais populosos bairros da cidade.
15h50	PASSAPORTE DE SERVIÇOS - NUTRICIONISTA	"Você é o que Come", afirma a nutricionista Luciana Queiroz em entrevista com Osvaldo Lyra e Mia Lopes.
16h13	SOM NA CAIXA - HENRIQUE CH	Ouça hoje o artista apresentando-se em solo acústico de voz e violão com a composição autoral "A Luz".
16h16	QUEM FAZ O QUÊ? - SAPATEIRO	A repórter Liana Cardoso apresenta curiosidades sobre este ofício em visita a um profissional desta área.
16h36	PLUGADO - DUBLIN´S ROCK	O grupo musical "Dublin´s Rock", cover internacional da banda U2, toca a música "Sunday Bloody Sunday".
16h40	ARTE EM TODA PARTE - "SLACKLINE E STILETTO"	A repórter Ticiane Bicelli apresenta duas artes que se encontram com "equilíbrio e dança" na orla da Barra.
17h10	EU INDICO - PINTURA DA TIMBALADA	No Pelourinho o artista de rua Marcos Vinícius indica este tipo de pintura corporal para as festas populares.
17h13	SEM PEGADA - CAFAJESTE	Na matéria com a repórter Mia Lopes veja as preferências femininas sobre o comportamento dos homens.
17h36	PLUGADO - NETO MUNIZ	O músico baiano canta "Topo do Mundo", composição do artista Jau lançada por Daniela Mercury em 2005.
17h40	MINHA RUA TEM HISTÓRIA – LARGO DO PELOURINHO	A repórter Liana Cardoso visita no Centro Antigo este largo oficialmente denominado Praça José de Alencar.
18h43	SOM NA CAIXA - CAMILA NUNES	Artista se apresenta interpretando a música "Bete Balanço", sucesso de 1984 da banda "Barão Vermelho".

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**